



Relatório

Processo nº 48051.003748/2020-47

**RELATÓRIO SIMPLIFICADO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 3/2020****Assunto:** Agenda Regulatória ANM 2020/2021.**Objeto/Tema:** Análise da Consulta Pública nº 3/2020 / Tema: Garantias para fins de financiamento**Referência:** Processo Administrativo ANM nº 48051.003748/2020-47**Data:** 22/12/2020**1. Introdução**

O presente relatório traz a **análise** das contribuições advindas da **Consulta Pública nº 3/2020** – sobre a minuta de Resolução (SEI nº 1674675) elaborada para o tema “Garantias para Fins de Financiamento”, inserido no **Eixo Temático 1 (Portfólio Transversal) da Agenda Regulatória de 2020-2021** pela Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória.

Conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 2/2020-EL/DIRC (SEI nº 1674460), tal proposta de regulamentação do disposto nos artigos 43 e 44 do Decreto nº 9.406/2018 objetivou considerar as hipóteses de oneração e oferecimento de direitos minerários como garantia em operações de financiamento da mineração, bem como definir requisitos para a transferência de titularidade desses direitos.

Ao todo, foram **56 (cinquenta e seis) contribuições** registradas em 30 (trinta) dias do período autorizado para encaminhamento das mesmas, contado do dia 1º de setembro de 2020 ao dia 1º de outubro de 2020.

**2. Condução dos trabalhos**

A realização da modalidade de Consulta Pública do Processo de Participação e Controle Social (PPCS) para avaliação da proposta normativa foi aprovada pela Diretoria Colegiada da ANM, em sua 100ª Reunião Administrativa, conforme indicado no Despacho SEI nº 4201/SG-ANM/2020 (SEI nº 1683223).

A Consulta Pública nº 3/2020 ficou sob a responsabilidade da Gerência de Política Regulatória – GPOR, vinculada à Superintendência de Regulação e Governança Regulatória – SRG, seguindo incumbência definida no Regimento Interno da Agência.

**3. Informações gerais da Consulta Pública**

A Consulta Pública nº 3/2020 sucedeu-se no período de 1º de setembro de 2020, a partir de 9 horas (horário de Brasília), até 1º de outubro de 2020, encerrando-se às 18 horas (horário de Brasília).

Sua divulgação foi realizada através do sítio eletrônico da ANM, tornando públicos e disponibilizando a proposta normativa do tema em tela e o material utilizado para sua elaboração (Nota Técnica SEI nº 2/2020-EL/DIRC e Relatório Simplificado da Tomada de Subsídio nº 002/2020).

Para referida consulta, foi estipulado questionamento único, reproduzido a seguir:

"1. Considerando o material disponibilizado para a Consulta Pública (Nota Técnica e minuta de Resolução), indique os pontos de melhoria identificados, citando os dispositivos relacionados da minuta, e justifique a sugestão de alteração."

Findo o prazo, foram contabilizadas **56 (cinquenta e seis) contribuições**, cada qual contemplando um ou mais atos normativos da minuta, que totalizaram **192 (cento e noventa e dois) itens** para avaliação. Na TABELA 1, adiante, tem-se todas as contribuições e suas respectivas análises pela ANM.

**4. Contribuições à Consulta Pública nº 3/2020**

TABELA 1 – Contribuições/Respostas relacionadas à pergunta única.

<b>Pergunta:</b> Considerando o material disponibilizado para a Consulta Pública (Nota Técnica e minuta de Resolução), indique os pontos de melhoria identificados, citando os dispositivos da minuta, e justifique a sugestão de alteração.	
<b>Contribuição / ID nº 01</b>	<b>Autor:</b> Anônimo
<b>Resposta:</b> Espero que insiram aqueles que fazem extração por guia de utilização.	
<b>Análise:</b>	

(Art. 2º, *caput*) Não acatada a proposta de inclusão. A Guia de Utilização é uma autorização especial de lavra, não sendo um título ou direito minerário como aqueles elencados no artigo 9.406/2018, os quais são passíveis de oferecimento em garantia por seus titulares, sem gerar questionamentos jurídicos. Não obstante, o alvará de pesquisa do minerador que possui Gu passível de ser constituído como garantia.

**Contribuição / ID nº 02**

**Autor:** Anônimo

**Resposta:**

Qual é a justificativa para o parágrafo único do art. 2º?

Nem o Código Mineral nem o Decreto 9.406/2018 estabelecem limitação de que apenas direitos minerários cujo registro, concessão ou outorga sejam de competência da AMN possam : seus respectivos titulares como garantias em operações de financiamento.

O art. 43 do Decreto 9.406/2018 é muito claro ao admitir que qualquer concessão da lavra poderá ser oferecida em garantia para fins de financiamento: "Art. 43 - A concessão da lavra p em garantia para fins de financiamento."

Ao contrário, o art. 44 do Decreto 9.406/2018 determina que "A ANM estabelecerá em Resolução as hipóteses de oneração de direitos minerários e os requisitos e os procedimentos pa cessões, transferências e onerações de direitos minerários."

Ou seja, não há qualquer razão para a ANM limitar quais direitos minerários poderão ser oferecidos como garantias em operações de financiamento.

Nos demais artigos da Resolução não há qualquer vinculação a direitos minerários de competência exclusiva da ANM. A Resolução deve ser geral, especialmente para não criar sujeitos c distintos ante o órgão regulador.

A ANM não está regulamentando uma norma limitada aos direitos minerários da sua competência previstos no art. 2º da Lei nº 13.575/2017. Está regulamentando previsões do Código Decreto 9.406/2018, que não se limita a direitos minerários de competência da ANM.

No meu entender, o parágrafo único do art. 2º da Resolução deveria ser eliminado.

**Análise:**

Art. 2º, parágrafo único: Acatada a proposta de exclusão. Não havendo limitações ou exceções estabelecidas no Decreto nº 9.406/2018, cabe à ANM a regulamentação integral do tema.

**Contribuição / ID nº 03**

**Autor:** Associação Brasileira de Engenheiros de Mineração - ABREMI

Parte 1/4

**Resposta:**

Prezado Sr. Diretor Geral da ANM,

A Associação Brasileira de Engenheiros de Mineração – ABREMI (www.abremi.com.br – abre@abremi.com.br) exclusiva entidade nacional representativa de todos esses profissionais e q os interesses de suas quatorze associações regionais filiadas, vem pela presente submeter suas opiniões e propostas para o aperfeiçoamento da MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 1676389, DE 2020, que expomos a seguir.

Preliminarmente a ABREMI manifesta que considera essencial o mecanismo de dação do título de um direito mineral como garantia real, por consistir numa solução para o histórico garg de empreendimentos de mineração, especialmente de médio e pequeno porte. Era incoerente para um país com tantos e tão variados depósitos minerais, não os reconhecer como gara financiamento da implantação ou expansão da própria lavra. Uma garantia que será sempre muito maior que o empréstimo e não pode ser violada, exceto pelo próprio processo industr aproveitamento. Não fazendo parte de conglomerados capazes de alavancar novos investimentos e sem estrutura para buscá-los no exterior, esses empreendimentos sistematicamente : se descaminhavam para a irregularidade.

Se fomos felizes na coerência e transparência da construção deste novo mecanismo, as expectativas são muito promissoras, já que o Brasil não possui nenhum sistema especializado de a mineração e o sistema tradicional o vê como de elevado risco. Assim, podemos antever que dada a sua dimensão, criado o mecanismo de garantia natural com a própria jazida, o círculo risco estará quebrado e o país poderá desenvolver rapidamente um "Sistema Financeiro da Mineração - SFM" similar ao consagrado Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com todos o benefícios decorrentes. Não custa lembrar que o dinamismo empreendedor brasileiro, quando cercado por regras claras, rapidamente surpreende com soluções, como, por exemplo, já ( capitalização de "startups" tecnológicas brasileiras, que já possuem sistema de captação implantado na própria bolsa B3.

Propostas e justificativas:

Ao item IV do Art. 1º - proposta de nova redação

IV – operação de financiamento: contratação, sob qualquer modalidade jurídica, de financiamento destinado a viabilizar empreendimentos minerários, incluindo-se operações contratad sistema financeiro nacional, assim como demais operações estruturadas de financiamento de projetos minerários, sua expansão ou regularização;

Justificativa da ABREMI: O texto induz à interpretação de que a garantia só poderá ser dada para empreendimentos "novos", enquanto se sabe que os empreendimentos mais carentes d em especial no mercado nacional, são os que buscam se regularizar e/ou expandir.

Ao §2º do Art. 3º - proposta de nova redação

§ 2º A instituição financiadora ou garantidora deverá possuir cadastro próprio no sistema da ANM, apontando agente responsável pelo acompanhamento e eventual execução da garanti

Justificativa da ABREMI: Para isonomia com o item "II" do caput do mesmo artigo.

**Análise:**

- Art. 1º, inciso IV: Não acatada a proposta de alteração. No próprio artigo 1º, inciso I, tem-se elencado que o direito ou título minerário abrange desde o alvará de pesquisa até o título n de lavra, de modo a não limitar a garantia apenas para viabilização de novos empreendimentos.

- Art. 3º, §2º: Parcialmente acatada a proposta de alteração. A redação foi readequada para "Art. 3º, § 3º A instituição financiadora deverá possuir cadastro próprio no sistema da ANM, ; responsável pelo acompanhamento e eventual execução da garantia."

**Contribuição / ID nº 04**

**Autor:** Associação Brasileira de Engenheiros de Mineração - ABREMI

Parte 2/4

**Resposta:**

Ao §4º do Art. 3º – proposta a exclusão integral do parágrafo.

Justificativa da ABREMI: Não há sentido em se criar um sistema de registro público para os atos que envolverem transações com títulos que definem bens da União – e, portanto, de tod submetendo o principal documento a ser registrado ao sigilo. Seria o mesmo que determinar que os contratos decorrentes das licitações públicas passassem a ser sigilosos ou que as esc venda, obrigatoriamente registradas em cartório para que se tornem de conhecimento de todos, também fossem sigilosas.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os processos administrativos são públicos como regra e, em seu art. 5º, XXXIII, elencou os únicos casos onde sua publicidade pode ser m 12.527/2011, por sua vez, reitera o princípio da publicidade como regra e do sigilo como exceção. Sendo todos diplomas legais de hierarquia superior, não é possível se pensar em alter Resolução de hierarquia muito inferior. Além disto, se qualquer parte deter uma das razões previstas na Constituição, tem pleno direito de justificar e requerer o sigilo como exceção.

Finalmente, é fato público e notório que a mineração, justamente pela falta de transparência e fiscalização pública, acumulou nas últimas décadas uma injusta imagem de atividade deva descontrolado e de transações duvidosas. A adoção do sigilo como regra, além de ilegal, só ampliará estas dúvidas e facilitará transações de fato mal intencionadas. Se existe o potencial Brasil um mercado de intermediários financeiros especializado em mineração para catapultá-la, não será sem plena transparência que ele será incentivado.

Ao §2º do Art. 5º - proposta de nova redação, com a exclusão da condição: "realizado com a mesma instituição financiadora".  
 § 2º Será permitida a repactuação de financiamento para direitos minerários já onerados, desde que de comum acordo entre as partes.

Justificativa da ABREMI: A renegociação das condições contratuais, especialmente taxas de juro, são atos comuns nas transações de longo prazo que é o caso da mineração. Em em esper mudanças podem ser a diferença entre o sucesso e a falência. Ora, havendo acordo entre as partes não há razão para que a Resolução impeça que outro agente financeiro assumira ou su desde que também cadastrado no sistema. Ao contrário, não deve ser impedido para que, no futuro, possa ser criado um mecanismo dinâmico de renegociações, convergente ao menor empreendimentos. Privilegiar a primeira instituição financeira com o monopólio da jazida como garantia é uma vantagem incompatível com a liberdade de mercado e certamente inimig juros. Além disto, mantida a redação, o texto conflitará com o que dispõem o §3º, que autoriza a substituição do agente financeiro, criando insegurança jurídica na interpretação da Lei.

Ao Art. 6º - proposta de nova redação, com exclusão do texto "tais como apresentação de licenças ambientais".

Art. 6º Durante a vigência da garantia, a prática de todos os atos referentes à manutenção do processo minerário perante a ANM previstos em Lei, são de inteira responsabilidade do titu

Justificativa da ABREMI: Não há razão para a referência a apresentação de licenças ambientais como exemplo. Isso pode induzir ao entendimento de que sejam somente elas, enquanto t todo o processo mineral sabem que são diversas obrigações e em várias fases. Nenhuma é mais ou menos importante para ser evidenciada.

#### Análise:

- Art. 3º, § 4º: Não acatada a proposta de exclusão. O documento em questão contém informações, cujas hipóteses de sigilo estão previstas no [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), inciso I. **Porém**, o parágrafo foi renumerado de § 4º para § 5º na nova resolução.

- Art. 5º, §2º: Parcialmente acatada a proposta de alteração redacional. **Porém**, diante da necessidade de instituição da portabilidade, foi alterada a redação do dispositivo. Tal alteração titular do direito minerário não fique dependente da anuência da primeira instituição financiadora, caso obtenha mais crédito ou uma repactuação sob condições melhores por outra ins possibilitar à instituição financiadora a cessão de crédito.

- Art. 6º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A ANM, no interesse institucional, também deve estar atenta à continuidade das atividades de lavra, bem como à existência de resp atividades abrangendo segurança de barragens, de trabalho dos funcionários e ambiental.

Contribuição / ID nº 05

**Autor:** Associação Brasileira de Engenheiros de Mineração - ABREMI  
 Parte 3/4

#### Resposta:

Ao Art. 8º - proposta de nova redação.

Art. 8º A ANM manterá plataforma de consulta pública, por meio da qual todos os interessados e instituições financiadoras poderão consultar a existência de garantias constituídas em p

Justificativa da ABREMI: O termo original não é compreensível mas tal plataforma será um excelente instrumento de pesquisa, planejamento e fiscalização para toda a sociedade - daí as: a "todos os interessados".

Ao item V do Art. 9º - proposta de nova redação.

V - A proibição de todas as operações de pesquisa ou de lavra de substâncias minerais, ou de fechamento de minas, com exceção das obrigações e prazos das atividades que representen das pessoas, dano ambiental ou preservação do patrimônio, excetuadas aquelas que produzam a venda ou retirada de minério das jazidas oneradas.

Justificativa da ABREMI: O conceito de pesquisa e lavra mineral, bem como de fechamento de mina, estão muito bem definidos na Seção IV do Regulamento do Código de Mineração (De neles o conjunto de sub atividades envolvidas é claro. Ao esclarecer que as obrigações cujo descumprimento ou inexecução possam causar risco a segurança das pessoas, dano ambiente patrimônio, o que deve ser mantido em operação fica claro e, com a proibição de redução do patrimônio por venda ou retirada de minério das jazidas oneradas, o círculo de preservação fechado, sem produzir risco controláveis.

Ao § 2º do Art. 10 – proposta de nova redação.

§ 2º A formalização do pedido de liquidação, com a apresentação de terceiro adquirente pela instituição financiadora, não poderá ocorrer em prazo superior a doze meses da apresentaç mencionado pelo caput do Art. 9º, assumindo ela própria a titularidade da garantia e as obrigações decorrentes do reinício da pesquisa e lavra suspensas.

Justificativa da ABREMI: O texto original, ao apenar insinuar uma possibilidade, abre condições para, no mínimo, a prolongada discussão judicial de todas as novas obrigações decorrente fática até chegarmos a esse ponto é que temos pelo menos uma jazida com pesquisa e lavra suspensas. Portanto, prolongar esta situação com um processo judicial não pode ser o princi público, pois protelaremos a geração de empregos e riquezas para a sociedade.

A redação proposta resolve isto objetivando a imediata assumpção das obrigações pelo agente financeiro, que incluem o reinício de todas as atividades suspensas e seus efeitos. Isto nã financeiro, ato contínuo, de negociar e transmitir os direitos e obrigações assumidas, mas certamente será um grande incentivo para evitar o risco de um interminável litígio e o decorrer da produção.

#### Análise:

- Art. 8º, *caput*: Parcialmente acatada a proposta de alteração. **Porém**, adequar a redação para "Art. 8º A ANM manterá plataforma de consulta pública, por meio da qual os interessados existência de garantias constituídas em processos minerários."

- Art. 9º, §1º, inciso V: Não acatada a proposta de alteração. Sendo as execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução por ela protocolado ANM, devidamente amparado em decisão judicial ou arbitral prévia, gerará os efeitos elencados nos incisos do § 2º (da nova redação de Resolução).

- Art. 10, §2º: Não acatada a proposta de alteração na Resolução. A redação do Art. 10, §2º atende à finalidade proposta. A instituição financiadora, em apresentando terceiro interessad titularidade da garantia, permitirá que as atividades de pesquisa ou lavra, conforme o caso, não fiquem paralisadas indefinidamente.

Contribuição / ID nº 06

**Autor:** Associação Brasileira de Engenheiros de Mineração - ABREMI  
 Parte 4/4

#### Resposta:

Ao § 3º do Art. 11 - proposta a exclusão integral do parágrafo.

Justificativa da ABREMI: A transparência, qualidade e amplitude da informação será inequivocamente essencial para o interesse das instituições financeiras em financiar o setor mineral. objetivo o caput e os dois primeiros parágrafos realçam e detalham as obrigações de publicidade das informações. Neste sentido, o parágrafo terceiro conflita e torna duvidoso toda a trã prometida. Ora, as informações de caráter patrimonial incluem a descrição da própria jazida e todas as instalações para a lavra. Como será possível avaliar o risco e o valor de tal operação conhecer estas informações? Além disso, o mesmo parágrafo propõe ainda a imposição do sigilo "aos métodos e técnicas de produção do titular do direito minerário". Por que razão se c "métodos e técnicas" a quem vai aplicar o dinheiro, se o dinheiro se destinará à implantação dos próprios "métodos e técnicas" que quer esconder?

Como já demonstramos anteriormente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os processos administrativos são públicos como regra e em seu art. 5º, XXXIII, elencou os únicos publicidade pode ser mitigada e, entre estes casos, não se encontra "informações de caráter patrimonial" nem "métodos e técnicas de produção". A Lei 12.527/2011, por sua vez, reitera publicidade como regra e do sigilo como exceção. Sendo todos diplomas legais de hierarquia superior, não é possível se pensar em alterá-los através de uma Resolução. Além disso, se há

a preservação de direitos específicos não consagrados na legislação mineral, o Brasil possui os institutos do registro industrial e o registro de autoria para preservá-los. Não há por que o mesmo.

Finalmente é fato público e notório que os métodos e técnicas empregados realmente na mineração, especialmente na de médio e pequeno porte, tem sido distinto dos métodos e técnicas ANM. E a razão disto é disfarçar portes dos empreendimentos, evitar obrigações burocráticas ou submeter-se a técnicas de maior complexidade e custo, ou, ainda, simplesmente, para d e sonegar sua tributação. Tome-se como exemplo a recente operação M25 deflagrada pela Polícia Federal no Pará, que "constatou-se que existe na região uma verdadeira ação articulada empresas para extração, beneficiamento, transporte e exportação de minério, por meio da falsificação de documentos públicos e fiscais, com o intuito de dar aparência de licitude a atividade sustentada perante a ANM por uma mera "Guia de Utilização" – uma autorização precária para lavra de pequena fração da jazida, com o objetivo de melhor caracterizá-la, mas jamais suas obrigações da concessão. Tornar sigilosos os "métodos e técnicas" importarão, portanto, ao não se poder fiscalizar por tecnologias de baixo custo "à distância", o que de fato está sendo mineral em determinado momento. Pois se estas geotecnologias captam com precisão as evidências do que lá ocorre, mas não haverá com o que as comparar.

Propostas apresentadas em quatro partes: 1/4 a 4/4.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Eng. Minas Regis Wellausen Dias  
Presidente

**Análise:**  
Art. 11, § 3º: Não acatada a proposta de exclusão. Considerando as restrições de acesso à informação, conforme o Art. 6º do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), a redação foi read 11, § 3º O disposto no *caput* não se aplica às informações de caráter patrimonial, abrangidas por propriedade intelectual, assim como aquelas referentes aos métodos e técnicas de prod direito minerário."

**Contribuição / ID nº 07** **Autor:** Anônimo

**Resposta:**  
Não há garantia para financiamento para PLG. A menos que seja realizada pesquisa para cunhagem de uma jazida.

**Análise:**  
(Art. 2º, *caput*) Não acatada a proposta de exclusão de PLG. Os títulos ou direitos minerários passíveis de oferecimento em garantia por seus titulares, sem gerar questionamentos jurídicos elencados no artigo 42 do Decreto nº 9.406/2018.

**Contribuição / ID nº 08** **Autor:** XXXXX

**Resposta:** XXXXX

**Análise:** XXXXX

**Contribuição / ID nº 09** **Autor:** Everaldo Gonçalves

**Resposta:**  
Prezados, a ANM, diferente da última notícia do MME, usa o neologismo que virou um vício e mau uso da língua portuguesa no abuso do termo "minerário" que diz da atividade minerária mineral.

Caso contrário O DNPM, que a agência sucedeu não teria sido denominado "Departamento Nacional da Produção Mineral" e sim "Departamento Nacional da Produção Minerária"; não é mineral, a política mineral, a prospecção e a pesquisa mineral do recurso mineral, nem a disciplina de Economia Mineral e Direito Mineral, que insistem em denominar "Direito Minerário". Vejam o recente texto de divulgação do MME: Programa Mineração e Desenvolvimento, que quando usa bem os termos "Expansão do Setor Mineral Brasileiro, Transformar o Patrimônio uma Potência Mineral, etc; e, quando usa "minerário" é para a atividade minerária.

Por favor mudem o texto e façam a adequação de mineral em todo local na minuta da resolução que não diga respeito à atividade minerária. Atenciosamente, professor Everaldo Gonçalves  
Crea/SP 0600263951.

**Análise:**  
Não acatada a proposta de alteração. Aurélio Buarque de Holanda chancela, em seu tradicional dicionário, o uso do adjetivo "minerário", citando como exemplo a locução "direito minerário".

**Contribuição / ID nº 10** **Autor:** ABPM

**Resposta:**  
Texto Original da ementa:  
MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 1676389, DE 28 DE AGOSTO DE 2020  
Regulamenta os artigos 43 e 44 do Decreto nº 9.406/2018, estabelecendo as hipóteses de oneração e oferecimento de direitos minerários como garantia em operações de financiamento mineração, bem como estabelece os requisitos e condições para que ocorra a transferência da titularidade de tais direitos.

Texto Proposto:  
MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 1676389, DE 28 DE AGOSTO DE 2020  
Regulamenta os artigos 43 e 44 do Decreto nº 9.406/2018, estabelecendo as hipóteses de oneração e oferecimento de direitos minerários como garantia em operações de financiamento mineração, bem como estabelece os requisitos e condições para que ocorra a transferência da titularidade de tais direitos.

**Justificativa:**  
A stricto sensu, as operações de financiamento não necessariamente são de crédito. No financiamento, o dinheiro deve, necessariamente, ser utilizado na compra de um determinado bem (por exemplo), já o crédito pode ser utilizado em qualquer situação, inclusive para cobrir despesas inesperadas e capital de giro.

**Análise:**  
Ementa: Parcialmente acatada a proposta de alteração. Na ementa, acrescentou-se "operações de captação de recursos", sendo também reforçada a possibilidade de se incluir operações de financiamento. 1º, inciso IV da nova versão de minuta.

**Contribuição / ID nº 11** **Autor:** ABPM

**Resposta:**  
Texto Original da ementa:  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 1º Para efeitos da presente Resolução, considera-se: I – direitos ou títulos minerários: o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento e a permissão de lavra;

Texto Proposto:  
CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos da presente Resolução, considera-se:

I – título minerário: o alvará de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento e a permissão de lavra garimpeira;

Justificativa:

A resolução deve abranger a totalidade de direitos minerários ativos que não tenham título vigente, conforme a próxima sugestão.

**Análise:**

Art. 1º, inciso I: Não acatada a proposta de alteração. Os títulos ou direitos minerários passíveis de oferecimento em garantia por seus titulares, sem gerar questionamentos jurídicos, são no artigo 42 do Decreto nº 9.406/2018.

**Contribuição / ID nº 12**

**Autor:** Vale S/A

**Resposta:**

Prezados,

A Vale S/A vem, respeitosamente, apresentar suas colaborações.

Informa inicialmente que, para facilitar a leitura, vai repassar todos os dispositivos da minuta. Para cada dispositivo alterado é apresentada, em seguida, uma justificativa para a alteração. Dispositivos não alterados é apresentada como justificativa a afirmação SEM PROPOSTAS.

Atenciosamente,

VALE S/A

Art. 1º Para efeitos da presente Resolução, considera-se: Justificativa: Sem propostas

I – direitos ou títulos minerários: o alvará de autorização de pesquisa, o direito de requerer a lavra, o requerimento de lavra, a concessão de lavra, o manifesto de mina, o registro de licença lavra garimpeira; Justificativa: Inclusão de fases intermediárias e do manifesto de mina, apenas para melhor clareza

II – interessado ou requerente: titular dos direitos minerários oferecidos em garantia; Justificativa: Sem propostas

III – instituição financiadora ou garantidora: instituição financeira ou sociedade empresária integrante de operação de financiamento de projetos minerários; Justificativa: Simplificação para incluir não apenas IF's autorizadas pelo BACEN.

IV – operação de financiamento: contratação, sob qualquer modalidade jurídica, de financiamento de operações e projetos de qualquer natureza; Justificativa: Simplificação da norma a definição de operação de financiamento do inciso III, bem como para incluir financiamento de operações e projetos de qualquer natureza.

V – constituição de garantia minerária: averbação da operação sobre o direito minerário pela ANM, como consequência de ato declaratório do seu titular oferecendo-o como garantia;

Especificar a competência da ANM, conforme regimento interno da Agência

VI – garantia minerária: direito real que recai sobre direito minerário, como garantia de operação de financiamento, podendo ocorrer, dentre outras, por meio de hipoteca, penhor, prop ou outras formas de garantia permitidas pela legislação específica; Justificativa: Clareza da redação para não haver confusão da garantia minerária com o próprio direito minerário de direito real e que o rol ali previsto não é taxativo

VII – execução da garantia minerária: requerimento formalizado em sistema próprio da ANM pela instituição financiadora ou garantidora, que visa liquidar a garantia, nos termos do art. e Justificativa: Prever a execução como fase que antecede a liquidação da garantia, bem como alinhá-la ao que já consta da norma

VIII – liquidação da garantia minerária: transferência da titularidade do direito minerário para a instituição garantidora ou financiadora, ou, ainda, para terceiro adquirente do título, mediante apresentação, pela instituição garantidora ou financiadora; Justificativa: Clareza da redação para não haver confusão da garantia minerária com o próprio direito minerário; Indicação de que a instituição garantidora ou financiadora poderá transferir o direito minerário para a sua própria titularidade;"

IX – terceiro adquirente: terceiro interessado que, apresentado pela entidade financiadora, assumirá a titularidade do direito minerário de forma derivada. Justificativa: Sem propostas

**Análise:**

- Art. 1º, inciso I: Não acatada a proposta de alteração. Os títulos ou direitos minerários passíveis de oferecimento em garantia por seus titulares, sem gerar questionamentos jurídicos, são elencados no artigo 42 do Decreto nº 9.406/2018. A proposta de ampliação do rol de direitos oneráveis poderá ser avaliada pela Procuradoria Federal Especializada.

- Art. 1º, inciso III: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, melhorou-se a definição do termo, de modo a abranger entidades diversas que realizam operações de captação de recursos, modalidade jurídica.

- Art. 1º, inciso IV: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, melhorou-se a definição do termo, de modo que haja um leque mais amplo de operações de captação de recursos, sob o aspecto jurídica, para se financiar quaisquer etapas dos empreendimentos minerários e projetos de mineração.

- Art. 1º, inciso V: Parcialmente acatada a proposta de alteração. A redação foi readequada para "Art. 1º, inciso V – constituição de garantia minerária: averbação da operação sobre o direito de competência da ANM como resultado de ato declaratório do seu titular oferecendo-o em garantia;"

- Art. 1º, inciso VI: Não acatada a proposta de alteração. A redação original para o inciso VI ("garantia minerária") contempla a finalidade do termo na resolução.

- Art. 1º, inciso VII: Parcialmente acatada a proposta de alteração. A redação foi readequada para "Art. 1º, inciso VII – execução da garantia minerária: requerimento formalizado em sistema pela instituição financiadora que visa a liquidar a garantia, congelando quaisquer operações tendo como objeto o direito ou título oferecido em garantia;"

- Art. 1º, inciso VIII: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, para dar mais clareza, a redação foi readequada para "Art. 1º, inciso VIII – liquidação da garantia minerária: transferência da garantia mediante assunção do direito minerário pela instituição financiadora ou por terceiro adquirente por ela indicado;"

**Contribuição / ID nº 13**

**Autor:** Vale S/A

**Resposta:**

Prezados,

Dando continuidade a suas colaborações, Vale S/A sugere:

Art. 2º O alvará de autorização de pesquisa, o direito de requerer a lavra, o requerimento de lavra, a concessão de lavra, o manifesto de mina, o licenciamento e a permissão de lavra garimpeira oferecidos por seus respectivos titulares como garantias em operações de financiamento, nos termos desta Resolução. Justificativa: Inclusão de fases intermediárias e do manifesto de pesquisa para melhor clareza

Parágrafo único. Excluído Justificativa: Exclusão do parágrafo único para não limitar apenas aos direitos minerários cujo registro, concessão ou outorga sejam de competência da ANM pelo regimento interno da Agência, essa possui competência para averbar atos de operação (art. 70, inciso VIII da Resolução 02/2018)

Art. 3º Os direitos minerários de que trata o Art. 2º serão oferecidos em garantia mediante requerimento eletrônico em sistema próprio da ANM, por meio do qual seus respectivos titulares Justificativa: Sem propostas

I – informar o prazo de vigência da garantia constituída; Justificativa: Sem propostas

II – apresentar e qualificar a instituição financiadora ou garantidora; e Justificativa: Sem propostas

III – apresentar o instrumento de garantia referente à operação de financiamento, ou à sua repactuação, que deverá conter, no mínimo, os requisitos de validade previstos na respectiva Justificativa: Incorporar os requisitos mínimos de validade de cada tipo de contrato de garantia, bem como exigir a apresentação do instrumento de garantia e não o contrato de financiamento pela complexidade, seja pela sensibilidade das informações.

§ 1º Excluído Justificativa: Exclusão do parágrafo para resguardar o direito do titular à ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, sem sofrer quaisquer prejuízos em decorrência do processo de declaração de caducidade pendente de decisão

§ 2º A instituição garantidora deverá possuir cadastro próprio no sistema de registro de garantias da ANM, apontando agente responsável pelo acompanhamento e eventual execução da operação; Justificativa: Identificar a qual sistema se refere esse dispositivo.

§ 3º O requerente da constituição de garantia responderá civil, penal e administrativamente por informações falsas ou apresentadas à ANM com má-fé. Justificativa: Sem propostas  
 § 4º O instrumento contratual referente à operação de financiamento de que trata o inciso III do caput será tratado como documento sigiloso. Justificativa: Clareza e simplificação

**Análise:**

- Art. 2º: Não acatada a proposta de alteração. Os títulos ou direitos minerários passíveis de oferecimento em garantia por seus titulares, sem gerar questionamentos jurídicos, são aquele artigo 42 do Decreto nº 9.406/2018. A proposta de ampliação do rol de direitos oneráveis poderá ser avaliada pela Procuradoria Federal Especializada.

- Art. 2º, parágrafo único: Acatada a proposta de exclusão. Não havendo limitações ou exceções estabelecidas no Decreto nº 9.406/2018, cabe à ANM a regulamentação integral do tema

- Art. 3º, inciso III: Parcialmente acatada a proposta de alteração. A redação foi readequada para "Art. 3º, inciso III – apresentar o instrumento contratual referente à constituição da gara minerário ou sua repactuação."

- Art. 3º, § 1º: Não acatada a proposta de exclusão. O titular, ao requerer a oneração do seu direito, assume o ônus futuro de eventual execução, de acordo com os termos contratuais ac partes. Igualmente, a instituição financiadora, tendo a clareza de regras quanto a procedimentos de execução das garantias, assumirá os custos de sua eventual execução, bem como os r do direito minerário por causa atribuível ao seu titular. Em vista disso, **inseriu-se novo parágrafo**, numerado como "§ 2º É de inteira responsabilidade da instituição financiadora verificar dos processos minerários no âmbito dos quais será constituída a garantia."

- Art. 3º, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. A identificação do sistema pode ser especificada em um segundo momento, sem prejuízo ao referido normativo. Ainda, considerando parcialmente acatada do ID 3, a redação foi adequada.

- Art. 3º, § 4º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, o parágrafo foi renumerado de § 4º para § 5º na nova resolução.

**Contribuição / ID nº 14**

Autor: Vale S/A

**Resposta:**

Prezados,

Dando continuidade a suas colaborações, Vale S/A sugere:

Art. 4º A constituição de garantia se dará mediante averbação da oneração pela ANM, nos termos declarados pelas partes, constituindo-se de ato administrativo vinculado ao ato declar direito minerário. Justificativa: Alterar o texto para incorporar a previsão do inciso I ao caput.

Excluídos os incisos, conforme justificativas apresentadas em cada caso "

I – Excluído Justificativa: Dispositivo excluído por ter sido integrado ao caput.

II – Excluído Justificativa: Exclusão do dispositivo para não limitar direitos inerentes às partes e que serão por tratados por estas no respectivo contrato particular. Vide sugestão de par

III – Excluído Justificativa: Exclusão do dispositivo para não limitar direitos inerentes às partes e que serão por tratados por estas no respectivo contrato particular. Vide sugestão de par

VI – Excluído Justificativa: Exclusão do dispositivo para não limitar direitos inerentes às partes e que serão por tratados por estas no respectivo contrato particular. Vide sugestão de par

V – Excluído Justificativa: Exclusão do dispositivo para não limitar direitos inerentes às partes e que serão por tratados por estas no respectivo contrato particular. Vide sugestão de par

Incluído Parágrafo único. As partes poderão definir, em comum acordo, as possibilidades e limitações quanto à cessão, transferência, renúncia ou arrendamento dos direitos minerários c garantia, bem como de operações de fusão, cisão ou incorporação envolvendo o titular do direito minerário. Justificativa: Dispositivo acrescentado em razão da exclusão dos incisos, de r direitos inerentes às partes e que serão por tratados por estas ano respectivo contrato particular

Art. 5º A oneração de direitos minerários observará o período de vigência informado pelo interessado, podendo ser mantida durante a progressão das fases do processo minerário.

propostas

§ 1º Garantias constituídas sobre alvarás de autorização de pesquisa continuarão a onerar o direito minerário em suas fases subsequentes, desde que observada a vigência informada pe

Justificativa: Abranger as demais fases do processo até a outorga da concessão de lavra

§ 2º Será permitida a repactuação de financiamento para direitos minerários já onerados, desde que registrada junto à ANM. Justificativa: Alteração da redação para prever tão some

de registro da repactuação como requisito para a repactuação

§ 3º Poderá ocorrer a substituição da instituição financiadora por outra., independentemente de anuência do titular do direito minerário, desde que registrada junto à ANM. Justificativa

incompatibilidade com a legislação específica. Alterada a redação para prever a possibilidade de substituição do credor, independentemente da anuência do devedor, devendo apenas se ANM.

Incluído §4º Poderá um mesmo direito minerário ser dado simultaneamente em garantia a instituições financiadoras diversas e em graus diversos, desde que com a anuência dos credor

Justificativa: Incluir a possibilidade de que um mesmo direito minerário seja concedido em garantia de segundo, terceiro, quarto grau e sucessivamente.

Art. 6º Durante a vigência da garantia, a prática de todos os atos referentes à manutenção do processo minerário perante a ANM, são de inteira responsabilidade do titular do direito mi

Justificativa: Tornar o dispositivo mais direto

Parágrafo único. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de caducidade de que tratam o Decreto-Lei nº 227/1967 e o Decreto nº 9.406/2018 posteriormente à constituição da garantia,

do seu titular, não impedirão a aplicação das sanções legalmente previstas. Justificativa: Sem propostas

**Análise:**

- Art. 4º, *caput*: Parcialmente acatada a proposta de alteração. A redação do *caput* foi readequada para: "Art. 4º A constituição de garantia consistirá em ato administrativo vinculado ao titular do direito minerário, que se dará mediante a averbação da oneração pela ANM nos termos declarados pelo seu requerente."

- Art. 4º, inciso I: Acatada a proposta de exclusão da redação original do inciso, em vista da sua inclusão no *caput* do mesmo artigo.

- Art. 4º, inciso II: Não acatada a proposta de exclusão. O titular do direito minerário, ao requerer a oneração do seu direito, assumirá, como regra, as restrições decorrentes do artigo 4º vigência informada para a garantia. Adicionalmente, em cada situação, as condições e regras deverão ser de comum acordo pelas partes. **Porém**, renumerar os incisos, em função da exc (original).

- Art. 4º, inciso III: Não acatada a proposta de exclusão. O titular do direito minerário, ao requerer a oneração do seu direito, assumirá, como regra, as restrições decorrentes do artigo 4º a vigência informada para a garantia. Adicionalmente, em cada situação, as condições e regras deverão ser de comum acordo pelas partes. **Porém**, renumerar os incisos, em função da e (original).

- Art. 4º, inciso IV: Não acatada a proposta de exclusão. O titular do direito minerário, ao requerer a oneração do seu direito, assumirá, como regra, as restrições decorrentes do artigo 4º a vigência informada para a garantia. Adicionalmente, em cada situação, as condições e regras deverão ser de comum acordo pelas partes. **Porém**, renumerar os incisos, em função da e (original).

- Art. 4º, inciso V: Não acatada a proposta de exclusão. O titular do direito minerário, ao requerer a oneração do seu direito, assumirá, como regra, as restrições decorrentes do artigo 4º a vigência informada para a garantia. Adicionalmente, em cada situação, as condições e regras deverão ser de comum acordo pelas partes. **Porém**, renumerar os incisos, em função da e (original).

- Art. 4º, inclusão de parágrafo único: Parcialmente acatada a proposta de inclusão. A redação do parágrafo foi readequada e renumerada para: "Art. 4º § 2º As partes poderão definir com exceções às limitações apresentadas pelo § 1º do *caput*, inclusive para os casos de operações de fusão, cisão ou incorporação envolvendo o titular do direito minerário onerado."

- Art. 5º, § 1º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, compreende-se que o período de vigência da garantia pode abranger as fases seguintes da obtenção do alvará de pesquisa o contemplado no *caput* do art. 5º. Assim, pode-se excluir tal parágrafo da resolução, renumerando-se na sequência os demais dispositivos.

- Art. 5º, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. Privilegia-se a liberdade de contratação, de forma que, detalhes contratuais, inclusive para eventual repactuação, devem ser avaliados pelo titular e instituição financiadora, não sendo objeto de análise pela ANM. Nessa linha de condução, excluiu-se a obrigatoriedade de se realizar tal repactuação com a mesma instituição financeira, desde que essas alterações sejam requeridas de comum acordo pelas partes. A redação original do Art. 5º, § 2º teve renumeração (devido à análise do Art. 5º, § 1º no ID 14) e alteração para "repactuação de financiamento entre as partes, será permitida a atualização das condições da garantia, desde que requerida de comum acordo pelas partes."

- Art. 5º, § 3º: Acatada a proposta de alteração. **Porém**, tal alteração possibilitará, outrossim, que o titular do direito minerário não fique dependente da anuência da primeira instituição financeira para obter mais crédito ou uma repactuação sob condições melhores por outra instituição.

- Art. 5º, inclusão de § 4º parágrafo: Não acatada a proposta de inclusão. Repercussões dessa proposta, inclusive do ponto de vista da execução das garantias, demandariam estudos mais aprofundados e serem realizados anteriormente à implementação do sistema de garantias. **Porém**, sugere-se que o mérito de tal proposta seja considerada por ocasião da primeira revisão de resultados. Resolução.

- Art. 6º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A ANM, no interesse institucional, também deve estar atenta à continuidade das atividades de lavra, bem como à existência de reservas e atividades abrangendo segurança de barragens, de trabalho dos funcionários e ambiental.

**Contribuição / ID nº 15**

**Autor:** Vale S/A

**Resposta:**

Prezados,

Dando continuidade a suas colaborações, Vale S/A sugere:

Art. 7º O oferecimento em garantia de direitos minerários implica a anuência prévia por parte de seus titulares a respeito dos procedimentos de execução dessa garantia, nos termos de sua justificativa: Sem propostas

Art. 8º A ANM manterá plataforma de consulta pública, por meio da qual os interessados e instituições financiadoras poderão consultar a existência de garantias constituídas em processos de garantia. Justificativa: Proposta redação mais ampla, para não limitar a "regulados", mas a qualquer interessado

Art. 9º O procedimento de execução da garantia minerária será iniciado mediante requerimento eletrônico pela instituição financiadora em sistema próprio da ANM, respeitada a ampla defesa e contraditório. Justificativa: Esclarecer que o procedimento de execução depende da ampla defesa e contraditório

§ 1º O requerimento apresentado pela instituição financiadora produzirá os seguintes efeitos imediatos: Justificativa: Sem propostas

I – a proibição de renúncia total ou parcial de alvará de pesquisa ou de cessão do direito de requerer a lavra sem a prévia anuência por parte da instituição financiadora, conforme o caso. Possibilitar a ação proposta, desde que devidamente anuída

II – a proibição de cessão ou transferência, total ou parcial, do direito minerário onerado sem a prévia anuência por parte da instituição financiadora; Justificativa: Possibilitar a ação proposta devidamente anuída

III – a proibição de arrendamento, total ou parcial, do direito minerário onerado sem a prévia anuência por parte da instituição financiadora; Justificativa: Possibilitar a ação proposta devidamente anuída

IV – a proibição de averbação de operações de fusão, cisão ou incorporação envolvendo o titular do direito minerário sem a prévia anuência por parte da instituição financiadora, quando implicarem na transferência da titularidade do direito minerário; e Justificativa: Limitar apenas às incorporações, fusões ou cisões que implicarem na transferência do DM; Possibilitar desde que devidamente anuída

V – a proibição de realização de quaisquer atos que possam prejudicar a validade do direito minerário e/ou o ulterior aproveitamento da jazida; Justificativa: Permitir que o titular continue a exercer as atividades de lavra enquanto durar o procedimento de execução, com vistas à preservação da ampla defesa e contraditório

Incluído VI - intimação do titular do direito minerário para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do início do procedimento de execução da garantia minerária, através do sistema de garantia, devendo ser observadas, quanto às formas de intimação e rito, as regras previstas na Lei nº 9.784/1999. Justificativa: Especificar que o rito aplicável será aquele da Lei 9784/99, de modo a assegurar ampla defesa e contraditório aos envolvidos

§ 2º A execução de garantias iniciadas nos termos do *caput* suspenderão a contagem de todos os prazos processuais e materiais previstos na legislação minerária, com exceção das obrigações relacionadas à estabilidade e à segurança de barragens de mineração e a outros cujo descumprimento ou negligência possam trazer risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de consumidores ou da sociedade, que reiniciarão a fluir cento e oitenta dias após a liquidação da garantia Justificativa: Esclarecimento sobre a suspensão genérica dos prazos

§ 3º A instituição financiadora e seu agente cadastrado responderão civil, penal e administrativamente por informações falsas ou apresentadas à ANM com má-fé. Justificativa: Sem propostas

§ 4º Todas as execuções de garantias iniciadas nos termos do *caput* resultarão em alerta encaminhado às superintendências finalísticas responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização minerária. Justificativa: Sem propostas

**Análise:**

- Art. 8º: Parcialmente acatada a proposta de alteração. **Porém**, considerando a análise à contribuição do ID 05, adequar a redação para "Art. 8º A ANM manterá plataforma de consulta pública, por meio da qual os interessados poderão consultar a existência de garantias constituídas em processos minerários."

- Art. 9º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. Não compete à ANM exercer juízo sobre o adimplemento de determinada obrigação contratual, não havendo, por isso, previsão de cabimento para julgamento do mérito de execuções de garantias. Em havendo execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução deve estar fundamentado em decisão judicial ou arbitral prévia. Assim, o art. 9º e seu § 1º foram complementados: "Art. 9º A execução da garantia minerária será iniciada mediante requerimento conjunto das partes interessadas, devendo ocorrer, em ambos os casos, na forma de petição eletrônica em sistema próprio da ANM. § 1º Quando requerida unilateralmente pela instituição financiadora, a execução da garantia deverá estar fundamentada em: I – determinação judicial; ou II – sentença arbitral, observando-se o disposto na Lei nº 9.307/1996."

- Art. 9º, § 1º, inciso I: Não acatada a proposta de alteração. Sendo as execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução por ela protocolado à ANM, devidamente amparado em decisão judicial ou arbitral prévia, gerará os efeitos elencados nos incisos do § 2º (da nova redação de Resolução).

- Art. 9º, § 1º, inciso II: Não acatada a proposta de alteração. Sendo as execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução por ela protocolado à ANM, devidamente amparado em decisão judicial ou arbitral prévia, gerará os efeitos elencados nos incisos do § 2º (da nova redação de Resolução).

- Art. 9º, § 1º, inciso III: Não acatada a proposta de alteração. Sendo as execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução por ela protocolado à ANM, devidamente amparado em decisão judicial ou arbitral prévia, gerará os efeitos elencados nos incisos do § 2º (da nova redação de Resolução).

- Art. 9º, § 1º, inciso IV: Não acatada a proposta de alteração. Sendo as execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução por ela protocolado à ANM, devidamente amparado em decisão judicial ou arbitral prévia, gerará os efeitos elencados nos incisos do § 2º (da nova redação de Resolução).

- Art. 9º, § 1º, inciso V: Não acatada a proposta de alteração. Sendo as execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução por ela protocolado à ANM, devidamente amparado em decisão judicial ou arbitral prévia, gerará os efeitos elencados nos incisos do § 2º (da nova redação de Resolução).

- Art. 9º, § 1º, inclusão de inciso VI: Não acatada a proposta de inclusão. Não compete à ANM exercer juízo sobre o adimplemento de determinada obrigação contratual, não havendo, por isso, previsão de cabimento para julgamento do mérito de execuções de garantias. O titular e a instituição financiadora, em situação de litígio, deverão recorrer ao foro competente, conforme as questões contratuais podem ser discutidas previamente à execução da garantia.

- Art. 9º, § 2º: Parcialmente acatada a proposta de alteração. A redação e numeração do parágrafo foram alteradas para "Art. 9º, § 3º A execução de garantias iniciadas nos termos do *caput* suspenderão a contagem dos prazos materiais e processuais da legislação minerária, que voltarão a fluir cento e oitenta dias após a liquidação da garantia, nos termos do § 4º do Art. 10 desta Resolução"

**Contribuição / ID nº 16**

**Autor:** Vale S/A

**Resposta:**

Prezados,

Dando continuidade a suas colaborações, Vale S/A sugere:

Art. 10. O procedimento de execução da garantia minerária, iniciado nos termos do caput do art. 9º, terá como fim a sua liquidação, que ensejará a transferência da titularidade do direito instituição garantidora ou a terceiro adquirente. Justificativa: Esclarecer que a transferência do direito minerário poderá ser em favor da instituição garantidora ou de terceiro adquirente § 1º Excluído Justificativa: Exclusão do parágrafo, por incompatibilidade com o procedimento de execução, que visa garantir a ampla defesa e o contraditório § 2º A formalização do pedido de liquidação, com a indicação do adquirente do direito minerário,, não poderá ocorrer em prazo superior a doze meses da conclusão do procedimento de nos termos do apresentação do requerimento mencionado pelo caput do Art. 9º, sob pena de assunção, pela instituição garantidora, da titularidade do direito minerário. Justificativa: §2º com o procedimento de execução com ampla defesa e contraditório § 3º A instituição garantidora ou o terceiro interessado, para que possam adquirir a titularidade do direito minerário, deverão preencher os requisitos legais e regulamentares aplicáveis à ou à espécie de direito minerário em questão. Justificativa: Inclusão também da instituição garantidora § 4º A instituição garantidora ou o terceiro adquirente, sendo o caso, poderá valer-se da metodologia prevista pelo § 4º do Art. 31 do Decreto nº 9.406/2018 para a apresentação de licitação para o empreendimento, sendo vedada sob qualquer hipótese a realização de atividade minerária em desacordo com a legislação ambiental. Justificativa: Sem propostas § 5º O adquirente da titularidade do direito minerário sucederá o antigo titular nas obrigações e direitos dela decorrentes, no estado em que estejam, tornando-se responsável principal eventuais débitos havidos com a União, sendo desnecessária a reabertura do contraditório em processos administrativos previamente instaurados. Justificativa: Alteração na redação para ficar claro o dispositivo Art. 11. A instituição financiadora terá, mediante prévia solicitação, acesso às informações entregues à ANM sobre a segurança e integridade, sobre o recolhimento de receitas públicas, pesquisa, aproveitamento e produção mineral do direito minerário onerado durante todo o período de vigência da garantia. Justificativa: Sem propostas § 1º O disposto no caput aplica-se inclusive aos relatórios, pareceres e notas técnicas geradas pelo corpo técnico da ANM referentemente ao direito minerário onerado. Justificativa: Es trata inclusive dos relatórios feitos pelos técnicos da ANM, mas não só a esses documentos § 2º Será concedido acesso às informações de que trata o caput também à instituição garantidora ou ao terceiro adquirente devidamente cadastrado e qualificado perante a ANM, após garantia e mediante solicitação. Justificativa: Inclusão do direito da instituição garantidora de ter acesso aos documentos referenciados § 3º O disposto no caput não se aplicará às informações de caráter patrimonial, assim como aos métodos e técnicas de produção do titular do direito minerário. Justificativa: Sem propostas Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Justificativa: Sem propostas

Sem mais

Agradecemos a oportunidade de contribuir.

Atenciosamente

Vale S/A

#### Análise:

- Art. 10, caput: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, termos constantes do caput foram readequados para melhor entendimento: "Art. 10. A execução da garantia minerária terá liquidação, mediante a transferência de titularidade do direito minerário em favor da instituição financiadora ou de terceiro adquirente por ela apontado."

- Art. 10, § 1º: Não acatada a proposta de exclusão. Não compete à ANM exercer juízo sobre o adimplemento de determinada obrigação contratual, não havendo, por isso, previsão de habilitação para julgamento do mérito de execuções de garantias. O titular e a instituição financiadora, em situação de litígio, deverão recorrer ao foro competente, conforme o caso, once as contratuais podem ser discutidas previamente à execução da garantia.

- Art. 10, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. Não compete à ANM exercer juízo sobre o adimplemento de determinada obrigação contratual, não havendo, por isso, previsão de habilitação para julgamento do mérito de execuções de garantias. O titular e a instituição financiadora, em situação de litígio, deverão recorrer ao foro competente, conforme o caso, once as contratuais podem ser discutidas previamente à execução da garantia.

- Art. 10, § 3º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, termos constantes do parágrafo foram readequados para melhor entendimento: "Art. 10, § 3º A instituição financiadora ou o terceiro interessado, para que possam adquirir a titularidade da garantia, deverão preencher os requisitos legais e regulamentares aplicáveis à localização da área ou à espécie de direito minerário"

- Art. 10, § 5º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, termo constante do parágrafo foi readequado para melhor entendimento: "Art. 10, § 5º O adquirente da titularidade da garantia receberá as obrigações e direitos dela decorrentes no estado em que estejam, tornando-se responsável principal por eventuais débitos havidos com a União, sendo desnecessária a reabertura do contraditório em processos administrativos previamente instaurados."

- Art. 11, § 1º: Parcialmente acatada a proposta de alteração. A redação do parágrafo foi readequada para "Art. 11, § 1º O disposto no caput aplica-se aos relatórios, pareceres e notas técnicas geradas pelo corpo técnico e procuradoria federal da ANM referentemente ao direito minerário onerado."

- Art. 11, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. Adequação da redação em relação à definição de instituição financiadora, conforme art. 1º, inciso III (da nova redação de Resolução)

**Contribuição / ID nº 17**

**Autor:** Anônimo

#### Resposta:

A favor

Os financiamentos poderão seguir os passos já existentes com setor de joalheria onde ha um avaliador que avalia o bem no caso a joia e libera apenas 30% do valor do bem

Portanto se temos um projeto de 10 milhões sera liberado apenas 3 milhões sendo ainda necessário passar por um avaliador do banco

Assim funciona na caixa econômica com penhor de joias.....

#### Análise:

Geral: Não acatada a proposta de alteração. Privilegiando a liberdade de contratação, as condições para financiamento e termos previstos em lei constarão do instrumento contratual, a titular e instituição financiadora.

**Contribuição / ID nº 18**

**Autor:** Luis Carlos Nascimento - COOPERSANTO / TOCANTINS

#### Resposta:

Inclusão: Art. 4º, VI - No caso de cooperativas de garimpeiros, que o modelo de trabalho na forma coletiva fique explícito no Estatuto das entidades.

Justificativa: As cooperativas só requerem áreas e as distribuem aos sócios, que por sua vez as arrendam a terceiros que dominam os garimpos. O financiamento sendo para áreas coletivas cooperativas que almejam o financiamento, a executar os trabalhos neste modelo, evitando que estas áreas saiam das mãos dos cooperados, dando mais segurança e qualidade de vida aos sócios para cumprir o que está conforme a Lei nº. 11.685/2008, Art. 4º, V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo.

#### Análise:

Art. 4º, inclusão de inciso VI: Não acatada a proposta de inclusão. Detalhes contratuais avaliados e acordados entre titular e instituição financiadora não serão objeto de análise pela ANM

**Contribuição / ID nº 19**

**Autor:** Uarian Ferreira



**Resposta:**

ACESSO DA MINERAÇÃO DE ÁGUAS TERMAIS AOS RECURSOS DO FUNGETUR E À CADEIA DE NEGÓCIOS DO TURISMO DE CONTATO COM A NATUREZA E ECOLÓGICO

UMA PROPOSTA PARA O ARTIGO 43 DO DEC N. 9.406/2018

“A concessão do alvará de pesquisa também poderá ser oferecida em garantia para fins de financiamento, desde que o processo minerário respectivo contenha relatório parcial ou final existência de jazida de água termal com declaração de viabilidade econômica ou haja presença de notória exploração comercial balneária de águas termais no enclave da pesquisa, ainda informal, há pelo menos vinte anos”.

Início as presentes considerações com ementa propositiva de texto de parágrafo único a ser aditado ao artigo 43 do Dec. 9.406/2018.

Atual gestão da ANM poderá inaugurar um grande marco na mineração brasileira se abrir a oportunidade para que os títulos minerários contendo jazidas de águas termais possam ser o garantia de empréstimos ou financiamentos da pesquisa e/ou lava minerária destinada ao desenvolvimento e incremento da cadeia de serviços e negócios do turismo termal terapêutico natureza, em especial dos títulos cujos perímetros estejam localizados em área de influência das ROTAS TURÍSTICAS criadas pelo Ministério do Turismo, do Programa INVESTE TURISMO, acaba de receber dotação de 5 bilhões de reais para atender aos projetos de investimentos e retomada do Turismo no Brasil, com prazos de carência de até 5 anos e 240 meses para pag Como caso concreto tem-se o PROJETO TERMAIS CHAPADA DOS VEADEIROS cujas pesquisas minerárias autorizadas pela ANM foram realizadas no enclave de águas termais surgentes na Geológica São Joaquim, áreas de desenvolvimento, investimentos e infraestrutura abrangida pela ROTA TURÍSTICA BRASÍLIA-CHAPADA DOS VEADEIROS/VILA DE SÃO JORGE, criada o ano MinTur.

A exemplo do que já consta no artigo 43 do Decreto 9.406/2018, em relação ao título de concessão de lava, a possibilidade de ser oferecida em garantia para fins de financiamento o título concedido para pesquisa que contenha jazida de água termal para fins de balneoterapia, cujo processo contenha relatório parcial ou final confirmando a existência do recurso mineral e : exploração comercial, ou haja exploração informal existente há mais de 20 anos, abrirá um grande oportunidade para que a mineração de águas termais seja diretamente "linkada" à bilio produtiva do turismo de contato com a natureza.

Um resumo dessa proposta com o "case" do PROJETO TERMAIS CHAPADA DOS VEADEIROS e a disposição do minerador para a construção de arranjo produtivo para a instalação do Polo ROTA TURÍSTICA BRASÍLIA-CHAPADA DOS VEADEIROS e temas acima apresentados estão no link: <https://www.dropbox.com/s/2f6zzyqy35q622d/ANM%20-%20Proposta%20Art.%2043%2018%20-Polo%20das%20C3%81guas%20Quentes%20-%20Rota%20Bras%20C3%ADlia-Chapada%20dos%20Veadeiros-5%20C3%A3o%20Jorge.pdf?dl=0>

A ANM tem a grande oportunidade de "linkar" a geração de empregos, negócios e da cadeia de serviços turísticos às jazidas de águas termais localizadas nas áreas das ROTAS TURÍSTICA Ministério do Turismo, abrindo imaginável leque de recursos e investimentos para o setor.

Colocando-me à disposição,

Uarian Ferreira

OAB-GO 7.911

Minerador, titular e idealizador do Projeto Termal Chapada dos Veadeiros

062 99977-7112

uarian@uarianferreira.com.br

**Análise:**

- (Art. 2º): Não acatada a proposta de alteração. No *caput* do artigo 2º, estão incluídos os títulos de alvará de autorização de pesquisa e concessão de lava, sem restringir quanto à subst finalidade de uso objetivadas para pesquisa ou lava.

- (Art. 3º): Não acatada a proposta de alteração. Os requisitos para se oferecer um direito ou título minerário como garantia constam dos incisos e parágrafos do art. 3º, sendo os detalhe contrato avaliados e acordados entre titular e instituição financiadora, sem análise de mérito pela ANM.

**Contribuição / ID nº 20****Autor:** Uarian Ferreira**Resposta:**

ACESSO DA MINERAÇÃO DE ÁGUAS TERMAIS AOS RECURSOS DO FUNGETUR E À CADEIA DE NEGÓCIOS DO TURISMO DE CONTATO COM A NATUREZA E ECOLÓGICO

UMA PROPOSTA PARA O ARTIGO 43 DO DEC N. 9.406/2018

“A concessão do alvará de pesquisa também poderá ser oferecida em garantia para fins de financiamento, desde que o processo minerário respectivo contenha relatório parcial ou final existência de jazida de água termal com declaração de viabilidade econômica ou haja presença de notória exploração comercial balneária de águas termais no enclave da pesquisa, ainda informal, há pelo menos vinte anos”.

Início as presentes considerações com ementa propositiva de texto de parágrafo único a ser aditado ao artigo 43 do Dec. 9.406/2018.

Atual gestão da ANM poderá inaugurar um grande marco na mineração brasileira se abrir a oportunidade para que os títulos minerários contendo jazidas de águas termais possam ser o garantia de empréstimos ou financiamentos da pesquisa e/ou lava minerária destinada ao desenvolvimento e incremento da cadeia de serviços e negócios do turismo termal terapêutico natureza, em especial dos títulos cujos perímetros estejam localizados em área de influência das ROTAS TURÍSTICAS criadas pelo Ministério do Turismo, do Programa INVESTE TURISMO, acaba de receber dotação de 5 bilhões de reais para atender aos projetos de investimentos e retomada do Turismo no Brasil, com prazos de carência de até 5 anos e 240 meses para pag Como caso concreto tem-se o PROJETO TERMAIS CHAPADA DOS VEADEIROS cujas pesquisas minerárias autorizadas pela ANM foram realizadas no enclave de águas termais surgentes na Geológica São Joaquim, áreas de desenvolvimento, investimentos e infraestrutura abrangida pela ROTA TURÍSTICA BRASÍLIA-CHAPADA DOS VEADEIROS/VILA DE SÃO JORGE, criada o ano MinTur.

A exemplo do que já consta no artigo 43 do Decreto 9.406/2018, em relação ao título de concessão de lava, a possibilidade de ser oferecida em garantia para fins de financiamento o título concedido para pesquisa que contenha jazida de água termal para fins de balneoterapia, cujo processo contenha relatório parcial ou final confirmando a existência do recurso mineral e : exploração comercial, ou haja exploração informal existente há mais de 20 anos, abrirá um grande oportunidade para que a mineração de águas termais seja diretamente "linkada" à bilio produtiva do turismo de contato com a natureza.

Um resumo dessa proposta com o "case" do PROJETO TERMAIS CHAPADA DOS VEADEIROS e a disposição do minerador para a construção de arranjo produtivo para a instalação do Polo ROTA TURÍSTICA BRASÍLIA-CHAPADA DOS VEADEIROS e temas acima apresentados estão no link: <https://www.dropbox.com/s/2f6zzyqy35q622d/ANM%20-%20Proposta%20Art.%2043%2018%20-Polo%20das%20C3%81guas%20Quentes%20-%20Rota%20Bras%20C3%ADlia-Chapada%20dos%20Veadeiros-5%20C3%A3o%20Jorge.pdf?dl=0>

A ANM tem a grande oportunidade de "linkar" a geração de empregos, negócios e da cadeia de serviços turísticos às jazidas de águas termais localizadas nas áreas das ROTAS TURÍSTICA Ministério do Turismo, abrindo imaginável leque de recursos e investimentos para o setor.

Colocando-me à disposição,

Uarian Ferreira

OAB-GO 7.911

Minerador, titular e idealizador do Projeto Termal Chapada dos Veadeiros

062 99977-7112

uarian@uarianferreira.com.br

**Análise:**

- (Art. 2º): Não acatada a proposta de alteração. No *caput* do artigo 2º, estão incluídos os títulos de alvará de autorização de pesquisa e concessão de lava, sem restringir quanto à subst finalidade de uso objetivadas para pesquisa ou lava.

- (Art. 3º): Não acatada a proposta de alteração. Os requisitos para se oferecer um direito ou título minerário como garantia constam dos incisos e parágrafos do art. 3º, sendo os detalhe contrato avaliados e acordados entre titular e instituição financiadora, sem análise de mérito pela ANM.

**Contribuição / ID nº 21****Autor:** Uarian Ferreira

**Resposta:**

Senhores. Boa noite.

A minuta de RESOLUÇÃO está PERFEITA e muito mais abrangente e democrática do que a hipótese que apresentei sob o título ACESSO DA MINERAÇÃO DE ÁGUAS TERMAIS AOS RECURSOS RESUMO PROPOSTAS PARA O ARTIGO 43 DO DECRETO N. 9.406/2018.

Realmente o tema foi tratado criando um NOVO PARADIGMA DE ATUAÇÃO DA ANM. Pela minuta de RESOLUÇÃO, vejo que também poderão ser beneficiários dos recursos do FUNGETUI econômicos interessados no comércio turístico de cristais e pedras semi-preciosas oriundas de jazidas localizadas também nas áreas de abrangências das ROTAS TURÍSTICAS.

No caso da Vila de São Jorge, na Chapada dos Veadeiros, que nasceu da exploração do cristal, é enorme a oportunidade para pequenos e médios negócios de lapidação e produção de cr observando a sustentabilidade ambiental.

Parabéns a todos da ANM, e os meus votos de Saúde e Vida Longa.

Uarian Ferreira

**Análise:**

Não havendo nenhuma sugestão de melhoria à minuta, a ANM agradece ao elogio encaminhado.

**Contribuição / ID nº 22****Autor:** Everaldo Gonçalves**Resposta:**

Art. 1º Para efeitos da presente Resolução, considera-se:

I – direitos ou títulos minerários: o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento e a permissão de lavra garimpeira;

Na opinião do autor desta contribuição técnica sobre este item cabe comentar:

“Os direitos ou títulos minerários” não podem enquadrar o alvará de pesquisa que, na verdade, é “uma expectativa de direito mineral”. Por isso, tal título mineral, de fato não é, ainda um r se tornar nele, uma vez que é uma autorização dada a título precário ao minerador, para que o interessado possa executar, no subsolo da União, mediante acordo com o superficiário do compromissos, inclusive de obrigações de prazo, investimento, execução de investigação geológica e demais, além de licença ambiental, para avaliar o recurso e reserva mineral e definir eventual jazida mineral e o desenvolvimento futuro da mina, cujo minério extraído é de propriedade do minerador. Logo, não é possível assegurar mínima garantia que, além do risco ge incertezas da jazida por erraticidade e variabilidade dos corpos minerários, bem como a logística e mercado.

Vejamos:

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS

Art. 9º A execução da garantia minerária será iniciada mediante requerimento eletrônico pela instituição financiadora em sistema próprio da ANM.

§ 1º O requerimento apresentado pela instituição financiadora produzirá os seguintes efeitos imediatos:

V – a proibição de todas as operações de pesquisa, aproveitamento e produção mineral pelo titular, com exceção das obrigações e prazos relacionados à estabilidade e à segurança de ba mineração e a outros cujo descumprimento ou negligência possam trazer risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de trabalhadores, consumidores ou da sociedade.

§ 2º A execução de garantias iniciadas nos termos do caput suspenderão a contagem de prazos para contestações e defesas administrativas para cento e oitenta dias após a liquidação de termos do § 4º do Art. 10 desta Resolução.

Cabe comentar:

Este artigo 9º em item V e § 2º é incompreensível. Não se entende a intenção do texto logo no início do item V: a proibição de todas as operações de pesquisa (?) que quer dizer?, qual a objetivo?

Atenha-se que os entre os bens Da União pelo artigo 20º da CF estão os minerários, inclusive os do subsolo, que são como tal são impenhoráveis.

Dito isso, em qualquer garantia que o título mineral possa ser dada, o certo é que de fato só o pode ser o minério extraído, que é do concessionário.

A proposta não faz referência ao CPC que disciplina a matéria da execução, mas não está enquadrado explicitamente na Seção I Do Título Executivo que diz:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art.784. São títulos executivos extrajudiciais:

Entre os 12 itens parece que o Alvará de pesquisa será incluído no item 12:

XII – todos demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Entretanto é fundamental na execução que seja atendida o seguinte item, que não se vislumbra no alvará de pesquisa mineral, mera expectativa de direito:

Art. 803. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

Ora, na própria Nota Técnica que instrui esta consulta 03/20 está dito:

5. 13 Mesmo a pesquisa mineral, período no qual ainda não se tem comprovação sobre a existência de jazida, foi mantida como onerável: caberá ao mercado analisar os riscos e a possibl financiamento dessa fase da atividade minerária.

Logo, não é ao mercado que cabe analisar apenas os riscos, mas sim a Lei, que não entende o alvará de pesquisa como título executável, posto que é uma expectativa de direito que pod por motivos que independem do titular.

professor Everaldo Gonçalves, geólogo, Crea/SP 0600263951

**Análise:**

- Art. 1º, inciso I: Não acatada a proposta de alteração. Os títulos ou direitos minerários passíveis de oferecimento em garantia por seus titulares, sem gerar questionamentos jurídicos, sã elencados no artigo 42 do Decreto nº 9.406/2018. Mesmo o alvará de pesquisa, em sendo título autorizativo para se realizar trabalhos objetivando comprovar a existência de jazida, foi r onerável. Nesse caso, caberá ao mercado avaliar os riscos e a possibilidade de financiamento dessa fase da atividade minerária.

- Art. 9º, § 1º, inciso V: Não acatada a proposta de alteração. Não compete à ANM exercer juízo sobre o adimplemento de determinada obrigação contratual, não havendo, por isso, prev cabimento para julgamento do mérito de execuções de garantias. Em havendo execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução deve estar decisão judicial ou arbitral prévia. Assim, o art. 9º e seu § 1º foram complementados: "Art. 9º A execução da garantia minerária será iniciada mediante requerimento conjunto das partes requerimento da instituição financiadora, devendo ocorrer, em ambos os casos, na forma de peticionamento eletrônico em sistema próprio da ANM. § 1º Quando requerida unilateralm financiadora, a execução da garantia deverá estar fundamentada em: I – determinação judicial; ou II – sentença arbitral, observando-se o disposto na Lei nº 9.307/1996." Sendo as exec unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução por ela protocolado em sistema da ANM, devidamente amparado em decisão judicial ou arbitral prévia, gerar: elencados nos incisos do § 2º (da nova redação de Resolução). Salienta-se que a ANM não pode se furtar em cumprir decisões judiciais e a definição de juízo arbitral é uma prerrogativa c envolvidas no momento da celebração do respectivo contrato.

- Art. 9º, § 2º: Parcialmente acatada a proposta de alteração. Considerando a análise do proposto no ID 15, a redação e numeração do parágrafo foram alteradas para "Art. 9º, § 3º A exe iniciadas nos termos do caput suspenderá a contagem dos prazos materiais e processuais da legislação minerária, que voltarão a fluir cento e oitenta dias após a liquidação da garantia, r do Art. 10 desta Resolução."

**Contribuição / ID nº 23****Autores:** Veirano Advogados, Pedro Garcia, Antonio Albani e Maria Julia Carvalho Pinto.**Resposta:**

Colaboração — Veirano Advogados [Parte I]

Pedro Garcia: pedro.garcia@veirano.com.br

Antonio Albani: antonio.albani@veirano.com.br

Maria Julia Carvalho Pinto: maria.pinto@veirano.com.br

1) Dispositivo: Artigo 1º, I.

**Comentário:**

Ao elencar os direitos e títulos minerários passíveis de oneração e oferecimento em garantia, para evitar dúvidas e aumentar a segurança jurídica aos investidores, sugerimos a inclusão, das fases intermediárias entre a apresentação do Relatório Final de Pesquisa (RFP) e a concessão de lavra, na forma adotada pela Portaria DNPMP nº 155/2016. Nesse sentido, recomendamos na definição do inciso I do Artigo 1º (i) o direito de requerer a lavra e (ii) o requerimento de lavra.

**Redação Sugerida:**

"I— direitos ou títulos minerários: todos os direitos e expectativas de direito do titular a partir da outorga do alvará de pesquisa, do registro de licença e da permissão de lavra garimpeira; limitação, o direito de requerer a lavra, o requerimento de lavra e a concessão de lavra."

2) Dispositivo: Artigo 1º, III.

**Comentário:**

Ao fixar o conceito de "instituição financiadora", a Resolução limitou as entidades aptas a serem credoras àquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central, o que, em princípio, exclui instituições, inclusive os bancos estrangeiros. Tal fato representaria um retrocesso para a dinâmica de financiamento da mineração no Brasil, vez que restringiria demasiadamente as possibilidades de captação de recursos, além de desconsiderar que os mercados que investem em mineração são amplos e mundiais.

A obrigatoriedade de operar no Brasil e estar inscrita no BACEN seria um fator que desestimularia a maioria das entidades financeiras estrangeiras (que hoje investem nestes projetos sob restrição) de serem financiadoras de operações garantidas por direitos minerários. Inclusive, na forma como a redação foi escrita, muitos dos credores atualmente existentes não mais poderão ser financiadoras.

Além disso, acreditamos que a expressão "instituição financiadora ou garantidora" esteja empregada de forma equivocada, dando margem a dupla interpretação. A instituição financiadora é responsável por viabilizar os recursos aos projetos, ao passo que o garantidor é o titular do direito minerário que oferece seus ativos como garantia da operação; partes que, portanto, não são a mesma.

**Redação Sugerida:**

"III — instituição financiadora: quaisquer entidades, brasileiras ou estrangeiras, participantes de operações estruturadas de financiamento."

Obs.: Todos os dispositivos que mencionam a "instituição financeira" deverão ser ajustados para excluir a expressão "ou garantidora".

3) Dispositivo: Inclusão de novo inciso no Artigo 1º.

**Comentário:**

A redação proposta para o inciso IV do Artigo 1º limita as formas de operações de captação de recursos disponíveis às instituições financiadoras, sendo o financiamento apenas uma das modalidades, sem considerar também o streaming, contrato de royalty ou offtake com pagamento antecipado, ou qualquer outra modalidade que preveja as garantias e oneração de direitos.

Ao estabelecer um conceito amplo de financiamento, a Resolução beneficiará o setor mineral, garantindo segurança jurídica a modelagens mais arrojadas de captação de recursos; o que fomentará a aplicação de recursos em projetos de mineração.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão da seguinte definição de financiamento na norma.

**Redação Sugerida:**

"[ ] — financiamento: qualquer modalidade jurídica de captação de recursos destinados a viabilizar empreendimentos minerários, incluindo, sem limitação, as operações contratadas no mercado financeiro nacional, os contratos de streaming, royalty ou offtake com pagamento antecipado e quaisquer outras operações estruturadas de financiamento de projetos minerários;"

**Análise:**

- Art. 1º, inciso I: Não acatada a proposta de alteração. Os títulos ou direitos minerários passíveis de oferecimento em garantia por seus titulares, sem gerar questionamentos jurídicos, são elencados no artigo 42 do Decreto nº 9.406/2018. A proposta de ampliação do rol de direitos oneráveis poderá ser avaliada pela Procuradoria Federal Especializada.

- Art. 1º, inciso III: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, melhorou-se a definição do termo, de modo a abranger entidades diversas que realizam operações de captação de recursos em modalidade jurídica.

- Art. 1º, inciso IV: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, melhorou-se a definição do termo, de modo que haja um leque mais amplo de operações de captação de recursos, sob o amparo da legislação jurídica, para se financiar quaisquer etapas dos empreendimentos minerários e projetos de mineração.

**Contribuição / ID nº 24**

**Autor:** Veirano Advogados, Pedro Garcia, Antonio Albani e Maria Julia Carvalho Pinto.

**Resposta:**

Colaboração — Veirano Advogados [Parte II]

Pedro Garcia: pedro.garcia@veirano.com.br

Antonio Albani: antonio.albani@veirano.com.br

Maria Julia Carvalho Pinto: maria.pinto@veirano.com.br

4) Dispositivo: Artigo 1º, IV.

**Comentário:**

Adequação da redação do inciso, para conformar o novo conceito de financiamento.

**Redação Sugerida:**

"IV — operação de financiamento: contratação do financiamento pelo interessado, mediante a constituição de garantia minerária."

5) Dispositivo: Inclusão de novo inciso no Artigo 1º.

**Comentário:**

Nas operações de financiamento de empreendimentos minerários, é muito comum que um conjunto de bancos seja representado por um agente de garantia, que centralizará as responsabilidades relacionadas à garantia minerária.

Nesse sentido, em razão de sua relevância para este tipo de operação, recomendamos a inclusão de definição própria.

**Redação Sugerida:**

"[ ] — agente de garantia: pessoa jurídica que poderá ser indicada para representar duas ou mais instituições financiadoras credoras, centralizando as responsabilidades relacionadas à operação de financiamento."

Obs.: Necessário conformar os demais dispositivos para refletir que as ações (sobretudo de execução e liquidação da garantia) poderão ser executadas pelo agente de garantia.

6) Dispositivo: Artigo 2º, caput.

**Comentário:**

Ajustar o dispositivo para refletir o conceito de “direitos ou títulos minerários”, previsto no inciso I do Artigo 1º.

**Redação Sugerida:**

“Art. 2º Os direitos ou títulos minerários poderão ser oferecidos por seus respectivos titulares como garantias em operações de financiamento, nos termos desta Resolução.”

7) Exclusão do parágrafo único do Artigo 2º.

**Comentário:**

Segundo o art. 2º, XVIII, da Lei nº 13.575/2017, compete à ANM “decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978”. Já o art. 3º, I, da Lei nº 13.575/2017 estabelece como competência do MME “decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra”. Ou seja, para a grande parte das substâncias minerais, a competência para a outorga da concessão de lavra é do MME.

Nesse sentido, a redação atual do parágrafo único do Artigo 2º da Minuta de Resolução poderia ser interpretada como uma restrição à possibilidade de outorga de direitos minerários e concessões de lavra de substâncias outras que não as previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978.

Nesse sentido, sugerimos a exclusão deste parágrafo.

8) Artigo 5º, §1º.

**Comentário:**

Em linha com a redação sugerida para o Artigo 1º, inciso I, recomendamos esclarecer que os direitos ou títulos minerários podem ser onerados em todas as suas fases.

**Redação Sugerida:**

“§ 1º Garantias constituídas sobre alvarás de autorização de pesquisa perdurarão por todas as fases subsequentes dos direitos minerários, e continuarão a onerar as correspondentes correntes desde que dentro do prazo de vigência da garantia constituída.”

9) Artigo 5º, §3º.

**Comentário:**

Adequar a redação do dispositivo, tendo em vista que, na grande parte das operações de financiamento, as responsabilidades relacionadas à garantia ficam a cargo do agente de garantia.

**Redação Sugerida**

“§3º O agente de garantia ou, na sua inexistência, o titular do direito minerário onerado de comum acordo com a instituição financiadora, poderão requerer a substituição da instituição de garantia por outra.”

**Análise:**

- Art. 1º, inciso IV: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, melhorou-se a definição do termo, de modo que haja um leque mais amplo de operações de captação de recursos, sob o aspecto jurídico, para se financiar quaisquer etapas dos empreendimentos minerários e projetos de mineração.

- Art. 1º, inclusão de novo inciso: Não acatada a proposta de inclusão. A figura do agente responsável pelo acompanhamento e eventual execução da garantia já constava da minuta antes expressa no art. 3º, § 3º da nova minuta de Resolução.

- Art. 2º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. Por iniciar o capítulo de constituição de garantias, é importante que sejam mencionados os títulos ou direitos minerários elencados no Decreto nº 9.406/2018, os quais são passíveis de oferecimento em garantia por seus titulares, sem gerar questionamentos jurídicos.

- Art. 2º, parágrafo único: Acatada a proposta de exclusão. Não havendo limitações ou exceções estabelecidas no Decreto nº 9.406/2018, cabe à ANM a regulamentação integral do tema.

- Art. 5º, § 1º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, compreende-se que o período de vigência da garantia pode abranger as fases seguintes da obtenção do alvará de pesquisa e contemplado no *caput* do art. 5º. Assim, pode-se excluir tal parágrafo da resolução, renumerando-se na sequência os demais dispositivos.

- Art. 5º, §3º: Parcialmente acatada a proposta de alteração redacional. **Porém**, diante da necessidade de instituição da portabilidade, foi alterada a redação do dispositivo. Tal alteração do titular do direito minerário não fique dependente da anuência da primeira instituição financiadora, caso obtenha mais crédito ou uma repactuação sob condições melhores por outra instituição possibilitar à instituição financiadora a cessão de crédito.

**Contribuição / ID nº 25**

**Autor:** Veirano Advogados, Pedro Garcia, Antonio Albani e Maria Julia Carvalho Pinto.

**Resposta:**

Colaboração — Veirano Advogados [Parte III]

Pedro Garcia: pedro.garcia@veirano.com.br

Antonio Albani: antonio.albani@veirano.com.br

Maria Julia Carvalho Pinto: maria.pinto@veirano.com.br

10) Artigo 10, §2º.

**Comentário:**

A imposição de que a instituição financiadora assumira a titularidade dos direitos minerários pode causar desestímulo para potenciais financiadores. Assim, caso não haja sucesso na indicação do terceiro adquirente no prazo de 12 meses, o recomendável seria que a questão fosse levada ao Judiciário.

**Redação Sugerida**

“§ 2º A formalização do pedido de liquidação, com a apresentação de terceiro adquirente pelo agente de garantia ou pela instituição financiadora, não poderá ocorrer em prazo superior ao prazo de apresentação do requerimento mencionado pelo *caput* do Art. 9º, sob pena de a ANM oficiar o Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, para decisão final acerca da garantia.”

**Análise:**

- Art. 10, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. A redação do Art. 10, §2º atende à finalidade proposta na Resolução. A instituição financiadora, em apresentando terceiro interessado na titularidade da garantia, permitirá que as atividades de pesquisa ou lavra, conforme o caso, não fiquem paralisadas indefinidamente.

**Contribuição / ID nº 26**

**Autor:** ABPM

**Resposta:**

Texto Original da ementa:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos da presente Resolução, considera-se: I – direitos ou títulos minerários: o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento e a permissão de lavra interessado ou requerente: titular dos direitos minerários oferecidos em garantia; III – instituição financiadora ou garantidora: instituição financeira devidamente autorizada a funcionar Central ou sociedade empresária integrante de operação estruturada de financiamento de projetos minerários; IV – operação de financiamento: contratação, sob qualquer modalidade de financiamento destinado a viabilizar empreendimentos minerários, incluindo-se operações contratadas no âmbito do sistema financeiro nacional, assim como demais operações de financiamento de projetos minerários; V – constituição de garantia minerária: averbação da operação sobre o direito minerário como consequência de ato declaratório do seu titular oferecida em garantia;

Texto Proposto:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos da presente Resolução, considera-se:

I – título minerário: o alvará de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento, a permissão de lavra garimpeira, e o manifesto de mina;

Justificativa:

A resolução deve abranger a totalidade de direitos minerários ativos que não tenham título vigente, conforme a próxima sugestão.

II – direito minerário ativo: processos administrativos ativos que preservam direitos minerários, porém com títulos vencidos, tais como processo com Relatório Parcial de pesquisa ou Financiado positivo entregues; Direito de Requerer a lavra com Relatório final de pesquisa aprovado; Processo com Requerimento de lavra entregue aguardando a Concessão de Lavra, e aguardando licença ambiental;

Justificativa:

necessário definir direitos minerários que não possuam título minerário vigente, como os citados na proposta de inciso, uma vez que o próprio RCM reconhece que estes são válidos e em vigor enquanto os direitos minerários aguardam decisões ou reunião de documentos posteriores (licenças etc.).

III – direito minerário: título minerário ou direito minerário ativo;

Justificativa:

a designação “direito minerário” permitirá simplificar a redação do texto da resolução quando determinados dispositivos assim o exigirem.

IV – titular: requerente, representante ou responsável legal de direito minerário onerado ou em fase de operação da garantia;

Justificativa:

Titular não é só quem tem título, mas quem também quem responde ou representa no processo minerário (exemplo: cessionário). Não é cabível confundir, na mesma definição, titular, com o requerente. Nesse caso, a designação de “titular” é suficiente.

V – credor: instituição financiadora ou garantidora devidamente autorizada a funcionar em conformidade com a legislação ou sociedade empresária integrante de operação estruturada de projetos minerários;

Justificativa:

a expressão “Credor” é mais adequada, além de que a instituição financiadora ou garantidora não necessariamente seria uma instituição financeira autorizada a funcionar pelas regras do setor. Entendemos saudável para o setor, até porque esta definição melhor se adapta a contratos atípicos como streaming, royalties e crowdfunding, e outros que possam surgir.

**Análise:**

- Art. 1º, inciso I: Não acatada a proposta de alteração. Os títulos ou direitos minerários passíveis de oferecimento em garantia por seus titulares, sem gerar questionamentos jurídicos, são elencados no artigo 42 do Decreto nº 9.406/2018. A proposta de ampliação do rol de direitos oneráveis poderá ser avaliada pela Procuradoria Federal Especializada.

- Art. 1º, inciso II: Não acatada a proposta de alteração. A redação original para o inciso II (“interessado ou requerente”) contempla a finalidade do termo na resolução.

- Artigo 1º, inciso III: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, melhorou-se a definição do termo, de modo a abranger entidades diversas que realizam operações de captação de recursos em modalidade jurídica.

**Contribuição / ID nº 27**

**Autor:** ABPM

**Resposta:**

Texto Original da ementa:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

VI – garantia minerária: direito minerário onerado como garantia de operação de financiamento;

VII – execução da garantia minerária: requerimento formalizado em sistema próprio da ANM pela instituição financiadora ou garantidora, congelando quaisquer operações tendo como objeto a garantia minerária; e

VIII – liquidação da garantia minerária: transferência da titularidade da garantia

mediante a apresentação pela instituição financiadora de terceiro interessado na assunção da atividade minerária.

IX – terceiro adquirente: terceiro interessado que, apresentado pela entidade financiadora, assumirá a titularidade do direito minerário de forma derivada.

Texto Proposto:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

VI – operação de financiamento ou de crédito: contratação, sob qualquer modalidade jurídica, de financiamento ou de recebimento de valor monetário destinado a viabilizar empreendimento incluindo-se mas não limitadamente operações contratadas no âmbito do sistema financeiro nacional, assim como demais operações estruturadas de financiamento de projetos minerários

Justificativa:

Como já sugerido anteriormente, não necessariamente o contrato é de financiamento, podendo serem recebidos os valores monetários em forma de outras modalidades de investimento desde que o contrato.

VII – constituição de garantia minerária: ato de averbação da operação sobre o direito minerário como consequência de ato declaratório do seu titular oferecendo-o como garantia;

Justificativa:

a constituição da garantia ocorre por meio do registro (ato de averbação) em meio próprio a ser definido pela ANM (livro ou registro eletrônico).

VIII – garantia minerária: direito minerário oferecido como contrapartida em operação de financiamento ou de crédito;

Justificativa:

a garantia é o direito minerário ativo ou o título oferecido como contrapartida ao contrato de financiamento ou crédito.

IX – execução da garantia minerária: processo de execução perante o juízo competente a ser promovido pelo credor em razão de inadimplemento por parte do titular; e

Justificativa:

Suprimir pela desnecessidade de manter tal definição pois este é o rito do CPC.

X – liquidação da garantia minerária: transferência da titularidade da garantia mediante a apresentação a instituição financiadora de terceiro interessado na assunção das atividades minerárias

Justificativa:

Suprimir pela desnecessidade de manter tal definição pois este é o rito do CPC.

IX – terceiro adquirente: cessionário que, como terceiro interessado que adquirir o direito minerário onerado em hasta pública, assumirá a responsabilidade legal do direito minerário, de acordo com o rito do CPC.

Justificativa:

Ajuste de redação para adequação aos conceitos da resolução. Notar que a hasta pública não seria promovida necessariamente pelo terceiro adquirente.

**Análise:**

- Art. 1º, inciso IV: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, melhorou-se a definição do termo, de modo que haja um leque mais amplo de operações de captação de recursos, sob o aspecto jurídico, para se financiar quaisquer etapas dos empreendimentos minerários e projetos de mineração.

- Art. 1º, inciso V: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, considerando a análise do proposto no **ID 12**, a redação foi readequada para "Art. 1º, inciso V – constituição de garantia e oneração sobre o direito minerário de competência da ANM como resultado de ato declaratório do seu titular oferecendo-o em garantia;"

- Art. 1º, inciso VI: Não acatada a proposta de alteração. A redação original para o inciso VI ("garantia minerária") contempla a finalidade do termo na resolução.

- Art. 1º, inciso VII: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, considerando a análise do proposto no **ID 12**, a redação foi readequada para: "Art. 1º, inciso VII – execução da garantia e requerimento formalizado em sistema próprio da ANM pela instituição financiadora que visa a liquidar a garantia, congelando quaisquer operações tendo como objeto o direito ou título de garantia;"

- Art. 1º, inciso VIII: Não acatada a proposta de exclusão. Pelo artigo 44 do RCM, a ANM possui o dever legal de regulamentar "as hipóteses de oneração de direitos minerários", o que inclui os direitos passíveis de oneração; a disciplina da forma e dos requisitos para tal oneração; a disciplina dos efeitos dessa oneração no âmbito da regulação da mineração; a disciplina e fiscalização para uma eventual transição do direito minerário entre seu titular original e quem lhe sucederá (por força da execução da garantia). Todavia, não é competência da agência exercer juízo de adimplemento de determinada obrigação contratual. **Porém**, para dar mais clareza, a redação foi readequada para: "Art. 1º, inciso VIII – liquidação da garantia minerária: transferência do direito de garantia mediante assunção do direito minerário pela instituição financiadora ou por terceiro adquirente por ela indicado;"

- Art. 1º, inciso IX: Não acatada a proposta de alteração. A redação original para o inciso IX ("terceiro adquirente") contempla a finalidade do termo na resolução.

**Contribuição / ID nº 28**

Autor: ABPM

**Resposta:**

Texto Original da ementa:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 2º O alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento e a permissão de lavra garimpeira poderão ser oferecidos por seus respectivos titulares como garantia de financiamento, nos termos desta Resolução. Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se apenas aos direitos minerários cujo registro, concessão ou outorga sejam de competência da ANM. Art. 3º Os direitos minerários de que trata o Art. 2º serão oferecidos em garantia mediante requerimento eletrônico em sistema próprio da ANM, por meio do qual seus respectivos titulares deverão:

I – informar o prazo de vigência da garantia constituída;

II – apresentar e qualificar a instituição financiadora ou garantidora; e

III – apresentar o instrumento contratual referente à operação de financiamento, ou à repactuação do financiamento.

Texto Proposto:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 2º O direito minerário poderá ser onerado por seu titular como garantia em operações de financiamento ou crédito para aquisição de bens, serviços, ou capital de giro, voltados à pesquisa ou lavra, nos termos desta Resolução.

Justificativa: Adequação da redação de acordo com a definição de direito minerário. Os direitos serão onerados para aquisição de bens, serviços, ou capital de giro voltados à própria atividade de mineração, exclusivamente.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se apenas aos direitos minerários cujo registro, concessão ou outorga sejam de competência da ANM.

Art. 3º Os direitos minerários de que trata o Art. 2º poderão ser oferecidos em garantia mediante requerimento apresentado em sistema eletrônico da ANM, por meio do qual seus respectivos titulares deverão:

I – informar o prazo de vigência da garantia constituída, valor financiado e valor das contraprestações;

Justificativa: acrescenta valor financiado e valor das contraprestações

II – apresentar e qualificar o credor;

Justificativa: Ajuste de redação para adequação aos conceitos da resolução.

III – apresentar o instrumento contratual referente à operação de financiamento, ou à repactuação do financiamento para fins de averbação e consequente oneração; e

Justificativa: Ajuste de redação: ... para fins de averbação e consequente oneração.

IV - descrição da aquisição de bens ou contratação de serviços objeto do financiamento, e documentação comprobatória.

Justificativa: tendo sido previsto que o financiamento ou crédito destina-se a aquisição de bens ou serviços etc., é saudável incluir a descrição dessas aquisições para fins de controle por meio do acompanhamento das iniciativas e modalidades de crédito para ajuste das rotinas funcionais da mesma.

**Análise:**

- Art. 2º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A destinação das operações de financiamento, para os fins da resolução, consta do inciso IV do art. 1º.

- Art. 3º, inciso I: Não acatada a proposta de alteração. Detalhes relativos a valores de financiamento e contraprestações, bem como detalhes contratuais não serão objeto de análise pela ANM.

- Art. 3º, inciso II: Não acatada a proposta de alteração. A redação original para o inciso II do art. 3º está correlacionada à finalidade do inciso III do art. 1º na resolução.

- Art. 3º, inciso III: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, considerando a proposta parcialmente acatada do **ID 13**, a redação foi adequada para "Art. 3º, inciso III – apresentar o instrumento contratual referente à constituição da garantia sobre o direito minerário ou sua repactuação."

- Art. 3º, inclusão de inciso IV: Não acatada a proposta de inclusão. Privilegia-se a liberdade de contratação, sendo que detalhes contratuais avaliados e acordados entre titular e instituição serão objeto de análise pela ANM.

**Contribuição / ID nº 29**

Autor: ABPM

**Resposta:**

Texto Original da ementa:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 3º

§ 1º Os processos minerários referentes aos direitos oferecidos em garantia não poderão apresentar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de caducidade de que tratam o Decreto nº 9.406/2018.

§ 2º A instituição garantidora deverá possuir cadastro próprio no sistema da ANM, apontando agente responsável pelo acompanhamento e eventual execução da garantia.

§ 3º O requerente da constituição de garantia responderá civil, penal e administrativamente por informações falsas ou apresentadas à ANM com má-fé. § 4º O instrumento contratual de financiamento de que trata o inciso III do caput será tratado como modalidade de documento sigiloso.

§ 4º O instrumento contratual referente à operação de financiamento de que trata o inciso III do caput será tratado como modalidade de documento sigiloso.

Texto Proposto:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 3º

§ 1º Os processos minerários referentes aos direitos oferecidos em garantia não poderão apresentar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de caducidade de que tratam o Decreto Lei Decreto nº 9.406/2018.

Justificativa: Suprimir pois entendemos que não cabe à ANM fazer tal controle, mas sim ao credor que deverá fazer as diligências que julgar necessárias para confirmar a regularidade da garantia, a redação pode dar causa à responsabilidade solidária da ANM, na hipótese de caducidade e perda do objeto da garantia.

§ 1º É responsabilidade exclusiva do credor verificar a eficácia e a segurança da garantia a ser instituída sobre o direito minerário, inclusive, se assim julgar pertinente, mediante realização respectivos processos minerários junto a ANM que deverá ter o seu acesso prévio facultado pelo titular.

Justificativa: A Adoção desses dispositivos exige a ANM e o titular de eventuais responsabilizações, reforçando o ponto anterior

§ 2º O credor, na condição de instituição garantidora, deverá possuir cadastro próprio no sistema da ANM, apontando agente responsável pelo acompanhamento e eventual execução de

Justificativa: A expressão "O credor, na condição de instituição garantidora..." é sugestão para melhoria na redação.

§ 3º O titular, tendo requerido a constituição de garantia, é responsável pela veracidade das informações e documentos apresentados.

Justificativa: Entendemos desnecessário prever as consequências pelas falsas declarações, já que estas decorrem da própria lei (dec. 9406/18, arts 65 e 73). É suficiente, portanto, prever responsável por tais declarações.

§ 4º O instrumento contratual referente à operação de financiamento de que trata o inciso III do caput será considerado documento sigiloso no processo de direito minerário.

Justificativa: Ajuste é sugestão para melhoria da redação.

#### Análise:

- Art. 3º, § 1º: Não acatada a proposta de alteração. O titular, ao requerer a oneração do seu direito, assume o ônus futuro de eventual execução, de acordo com os termos contratuais as partes. Igualmente, a instituição financiadora, tendo a clareza de regras quanto a procedimentos de execução das garantias, assumirá os custos de sua eventual execução, bem como os do direito minerário por causa atribuível ao seu titular. Em vista disso, **inseriu-se novo parágrafo**: "Art. 3º, § 2º É de inteira responsabilidade da instituição financiadora verificar a regularidade dos processos minerários no âmbito dos quais será constituída a garantia."

- Art. 3º, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, considerando a proposta parcialmente acatada do **ID 3**, a redação foi adequada para: "Art. 3º, § 3º A instituição financiadora deverá possuir cadastro próprio no sistema da ANM, apontando agente responsável pelo acompanhamento e eventual execução da garantia."

- Art. 3º, § 3º: Não acatada a proposta de alteração. Dentro das regras de liberdade econômica, as informações apresentadas pela parte interessada são autodeclaratórias. Não obstante, a veracidade das mesmas é de sua responsabilidade, cabendo as devidas sanções se constatadas irregularidades. **Porém**, o parágrafo foi renumerado de § 3º para § 4º na nova resolução.

- Art. 3º, § 4º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, o parágrafo foi renumerado de § 4º para § 5º na nova resolução.

**Contribuição / ID nº 30**

**Autor:** ABPM

#### Resposta:

Texto Original da ementa:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 4º A constituição de garantia consistirá em ato administrativo vinculado ao ato declaratório do titular do direito minerário, produzindo os seguintes efeitos:

I – a averbação da oneração nos termos declarados;

II – a proibição de renúncia total ou parcial de alvará de pesquisa ou de cessão do direito de requerer a lavra sem a prévia anuência da instituição financiadora durante o período de vigência da garantia;

III – a proibição de arrendamento, total ou parcial, do direito minerário onerado sem a prévia anuência da instituição financiadora durante o período de vigência da garantia;

IV – a proibição de cessão ou transferência, total ou parcial, do direito minerário onerado sem a prévia anuência da instituição financiadora durante o período de vigência da garantia;

V – a proibição da averbação de operações de fusão, cisão ou incorporação envolvendo o titular do direito minerário sem a prévia anuência da instituição financiadora durante o período de vigência da garantia.

Texto Proposto:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 4º A constituição de garantia consistirá em ato administrativo vinculado ao ato declaratório do titular do direito minerário, produzindo os seguintes efeitos:

I – a averbação da oneração nos termos declarados;

II – a proibição de renúncia total ou parcial do direito minerário onerado sem a prévia anuência do credor durante o período de vigência da garantia;

Justificativa: Ajuste é sugestão para melhoria da redação.

III – a proibição de arrendamento, total ou parcial, do direito minerário onerado, sem a prévia anuência do credor, durante o período de vigência da garantia;

IV – a proibição de cessão ou transferência, total ou parcial, do direito minerário onerado sem a prévia anuência do credor, durante o período de vigência da garantia; e

V – a proibição da averbação de operações de fusão, cisão ou incorporação envolvendo o titular do direito minerário sem a prévia anuência do credor, durante o período de vigência da garantia;

Justificativa: Ajuste é sugestão para melhoria da redação.

#### Análise:

- Art. 4º, inciso II: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, renumerar os incisos, em função da sugestão acatada de exclusão do inciso I (original), conforme análise no **ID 14**.

- Art. 4º, inciso III: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, renumerar os incisos, em função da sugestão acatada de exclusão do inciso I (original), conforme análise no **ID 14**.

- Art. 4º, inciso IV: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, renumerar os incisos, em função da sugestão acatada de exclusão do inciso I (original), conforme análise no **ID 14**.

- Art. 4º, inciso V: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, renumerar os incisos, em função da sugestão acatada de exclusão do inciso I (original), conforme análise no **ID 14**.

**Contribuição / ID nº 31**

**Autor:** ABPM

#### Resposta:

Texto Original da ementa:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 5º A oneração de direitos minerários observará o período de vigência informado pelo interessado, podendo ser mantida durante a progressão das fases do processo minerário.  
 § 1º Garantias constituídas sobre alvarás de autorização de pesquisa continuarão a onerar subsequentes concessões de lavra desde que a outorga da concessão esteja dentro da vigência interessado.  
 § 2º Será permitida a repactuação de financiamento para direitos minerários já onerados, desde que de comum acordo entre as partes e realizado com mesma instituição f  
 § 3º O titular do direito minerário onerado e a instituição financiadora poderão, de comum acordo, requerer a substituição da instituição financiadora por outra.

Texto Proposto:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 5º A oneração de direitos minerários observará o período da garantia informado pelo titular, podendo ser mantida durante a progressão das fases do processo minerário.

Justificativa: Ajuste é sugestão para melhoria da redação.

§ 1º Garantias constituídas sobre alvarás de pesquisa continuarão a onerar as fases subsequentes do direito minerário ativo ou concessões de lavra desde que a fase seguinte esteja dent informada pelo interessado.

Justificativa: Ajuste é sugestão para melhoria da redação.

§ 2º Será permitida a averbação de repactuação de financiamento para direitos minerários já onerados, desde que em comum acordo entre as partes.

Justificativa: entendemos desnecessário prever que a repactuação seja com o mesmo credor, por ser condição da repactuação. Uma nova negociação com novo credor estaria inserida n

§ 3º O titular do direito minerário onerado poderá, desde que o instrumento contratual referente à operação de financiamento antecedente permita, requerer nova averbação em que c de outro credor, o qual será considerado, para todos os fins legais, um penhor de segundo grau.

Justificativa: Não vemos por que restringir que nova operação de crédito/financiamento seja contratada com outro credor, se o primeiro estiver de acordo, e desde que seja em segundo necessidade de que seja em consórcio.

§ 4º O titular do direito minerário onerado e o credor poderão, de comum acordo, requerer nova averbação em que conste a substituição do credor.

Justificativa: manutenção de parte da redação originalmente proposta.

**Análise:**

- Art. 5º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. Mantém-se a redação original do *caput*.

- Art. 5º, § 1º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, compreende-se que o período de vigência da garantia pode abranger as fases seguintes da obtenção do alvará de pesquisa o contemplado no *caput* do art. 5º. Assim, pode-se **excluir tal parágrafo da resolução**, renumerando-se na sequência os demais dispositivos.

- Art. 5º, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. Privilegia-se a liberdade de contratação, de forma que, detalhes contratuais, inclusive para eventual repactuação, devem ser avaliada titular e instituição financiadora, não sendo objeto de análise pela ANM. Nessa linha de condução, excluiu-se a obrigatoriedade de se realizar tal repactuação com a mesma instituição fir que essas alterações sejam requeridas de comum acordo pelas partes. A redação original do Art. 5º, § 2º teve renumeração (devido à análise do Art. 5º, § 1º no **ID 14**) e alteração.

- Art. 5º, § 3º: Acatada a proposta de alteração. **Porém**, a portabilidade também permitirá à instituição financiadora a cessão de crédito.

- Art. 5º, inclusão de § 4º: Não acatada a proposta de inclusão. A redação original do § 3º (sendo § 2º na nova minuta de Resolução) contempla a substituição da instituição financiadora comum acordo entre as partes envolvidas.

**Contribuição / ID nº 32**

**Autor:** Pinheiro Neto Advogados

**Resposta:**

A propósito da Consulta Pública 3/2020 – “Garantia para Fins de Financiamento”, seguem abaixo nossas sugestões tomando por base a minuta de Resolução divulgada pela Agência Naci

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que porventura sejam necessários.

Atenciosamente,

Pinheiro Neto Advogados

Art. 1º inciso I – O dispositivo deveria mencionar também os direitos minerários em fase de transição, a saber: autorização de pesquisa com pedido de prorrogação apresentado e em an pesquisa com relatório final apresentado e em análise, relatório final aprovado com direito de requerer a lavra vigente, requerimento de lavra apresentado e em análise. Esses direitos, a de transição, estão protegidos pela legislação aplicável e são dotados de conteúdo econômico, bem como são transferíveis, podendo, portanto, ser objeto de garantia real.

Art. 1º inciso III – Sugerimos ampliar o rol mencionado no dispositivo para contemplar também instituições estrangeiras, além de entes que nem sempre são instituições financeiras tal c legislação brasileira. Além disso, é muito comum, no setor mineral, que o empréstimo/financiamento seja tomado pela controladora da empresa brasileira que detém os direitos minerári credor e o devedor do empréstimo estão no exterior, de maneira que a empresa de mineração brasileira assume o papel apenas de garantidora da operação oferecendo direitos minerár

Art. 3º inciso III – Entendemos que não deveria ser obrigatória a apresentação do contrato de financiamento, por tratar de aspectos comerciais sensíveis para as partes envolvidas. O que apresentação do contrato pelo qual é constituída a garantia real sobre o direito minerário (como, por exemplo, contrato de penhor de direitos minerários). Esse contrato apresentará dac valor do principal, taxa de juros, prazos etc., conforme previsto no art. 1.424 do Código Civil.

Art. 3º Parágrafo 1º – A redação deveria ser ajustada, pois “apresentar ocorrência (...) das hipóteses de caducidade” é muito genérico. A sugestão é alterar para que direitos minerários e de caducidade em curso não possam ser onerados.

Art. 4º incisos III, IV e V – A oneração do direito minerário corresponde a um direito real de garantia. Como tal, o ônus adere ao bem/direito e sobrevive a cessões e transferências, de foi titular esteja também vinculado a esse ônus. Sugere-se a supressão desses incisos, uma vez que a questão da necessidade de anuência prévia da instituição financeira é um assunto que pactuados entre credor e devedor.

Art. 5º Parágrafo 2º – Os termos do financiamento, bem como a sua repactuação, são uma negociação privada e não devem depender da ANM. Caso, em razão de novos termos porvent haja necessidade de alterar o registro da oneração, as partes deveriam ter tal possibilidade assegurada pela norma. O Parágrafo 2º deve ser alterado para tratar da atualização dos dados decorrência da repactuação, mas não a repactuação em si. Além disso, o Parágrafo também deveria permitir a constituição de garantia sobre direitos minerários em diferentes graus, em credores diferentes e em razão de dívidas diferentes, tal como acontece no caso do penhor e da hipoteca.

Art. 5º Parágrafo 3º – A cessão de crédito está regulada pelo art. 286 do Código Civil e, via de regra, não requer a concordância do devedor (a menos que haja previsão contratual especif Assim, não deveria ser exigida a concordância do titular do direito minerário para a cessão do crédito entre instituições financeiras e, consequentemente, a transferência da garantia sob minerário. A cessão de crédito e a sindicalização de dívidas, aliás, não é incomum no mercado financeiro. Por essas razões, sugerimos que o Parágrafo 3º seja alterado nesse sentido.



**Análise:**

- Art. 1º, inciso I: Não acatada a proposta de alteração. Os títulos ou direitos minerários passíveis de oferecimento em garantia por seus titulares, sem gerar questionamentos jurídicos, são elencados no artigo 42 do Decreto nº 9.406/2018. A proposta de ampliação do rol de direitos oneráveis poderá ser avaliada pela Procuradoria Federal Especializada.

- Art. 1º, inciso III: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, melhorou-se a definição do termo, de modo a abranger entidades diversas que realizam operações de captação de recursos em modalidade jurídica.

- Art. 3º inciso III: Parcialmente acatada a proposta de alteração. Considerando o texto indicado no ID 13, a redação foi readequada para "Art. 3º, inciso III – apresentar o instrumento com constituição da garantia sobre o direito minerário ou sua repactuação."

- Art. 3º, § 1º: Não acatada a proposta de alteração. O titular, ao requerer a oneração do seu direito, assume o ônus futuro de eventual execução, de acordo com os termos contratuais as partes. Igualmente, a instituição financiadora, tendo a clareza de regras quanto a procedimentos de execução das garantias, assumirá os custos de sua eventual execução, bem como os do direito minerário por causa atribuível ao seu titular. Em vista disso, **inseriu-se novo parágrafo**: "Art. 3º, § 2º É de inteira responsabilidade da instituição financiadora verificar a regularidade dos direitos minerários no âmbito dos quais será constituída a garantia."

- Art. 4º, incisos III, IV e V: Não acatadas as propostas de exclusão. O titular do direito minerário, ao requerer a oneração do seu direito, assumirá, como regra, as restrições decorrentes de cada modalidade durante a vigência informada para a garantia. Adicionalmente, em cada situação, as condições e regras deverão ser de comum acordo pelas partes. **Porém**, reenumerar os incisos, sugere-se acatada de exclusão do inciso I (original), conforme análise no ID 14.

- Art. 5, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. Privilegia-se a liberdade de contratação, de forma que, detalhes contratuais, inclusive para eventual repactuação, devem ser avaliados pelo titular e instituição financiadora, não sendo objeto de análise pela ANM. Nessa linha de condução, excluiu-se a obrigatoriedade de se realizar tal repactuação com a mesma instituição financeira, desde que essas alterações sejam requeridas de comum acordo pelas partes. A redação original do Art. 5º, § 2º teve renumeração (devido à análise do Art. 5º, § 1º no ID 14) e alteração. Ainda assim, uma proposta de garantia que abranja diferentes credores e diferentes dívidas demandariam estudos mais aprofundados, inclusive do ponto de vista da execução das garantias, a serem realizados anteriormente à implementação do sistema de garantias. **Porém**, sugere-se que o mérito de tal proposta seja considerada por ocasião da primeira revisão de resultados regulatórios da FPM.

- Art. 5, § 3º: Acatada a proposta de alteração redacional. Diante da necessidade de instituição da portabilidade, foi alterada a redação do dispositivo. Tal alteração visa garantir que o direito minerário não fique dependente da anuência da primeira instituição financiadora, caso obtenha mais crédito ou uma repactuação sob condições melhores por outra instituição, bem como a cessão de crédito.

**Contribuição / ID nº 33****Autor:** ABPM**Resposta:**

Texto Original da ementa:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 6º Durante a vigência da garantia, a prática de todos os atos referentes à manutenção do processo minerário perante a ANM, tais como apresentação de licenças ambientais, responsabilidade do titular do direito. Parágrafo único. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de caducidade de que tratam o Decreto-Lei nº 227/1967 e o Decreto nº 9.406/2018 posterga a constituição da garantia, por ação ou omissão do seu titular, não impedirão a aplicação das sanções legalmente previstas. Art. 7º O oferecimento em garantia de direitos minerários implica por parte de seus titulares a respeito dos procedimentos de execução dessa garantia, nos termos desta Resolução.

Art. 7º O oferecimento em garantia de direitos minerários implica a anuência prévia por parte de seus titulares a respeito dos procedimentos de execução dessa garantia, nos termos desta Resolução.

Texto Proposto:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 6º Durante a vigência da garantia, o titular permanece como titular ou responsável legal no processo minerário, cabendo-lhe a prática de todos os atos necessários à manutenção do processo perante a ANM.

Justificativa: Ajuste de redação com supressão de texto desnecessário, pois licenças ambientais fazem parte do rol das obrigações do titular, quando for o caso.

Parágrafo único. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de caducidade de que tratam o Decreto-Lei nº 227/1967 e o Decreto nº 9.406/2018 posteriormente à constituição da garantia, do seu titular, não impedirão a aplicação das sanções legalmente previstas.

Justificativa: Supressão integral do parágrafo único original por conter disposição já prevista em lei.

Parágrafo único. Na hipótese do titular de direito minerário onerado na forma desta resolução incorrer em infração que possa conduzir à abertura de processo de caducidade de que tratam o Decreto-Lei nº 227/1967 e o Decreto nº 9.406/2018, a ANM comunicará o fato conjuntamente ao credor, dando prazo ao credor de apoiar ou diligenciar perante o titular, antes da instauração de processo de caducidade para que este possa, a seu critério, adotar providências perante o titular para corrigir ou defender tal infração, de forma a garantir a manutenção e integridade e regularidade do direito minerário. Justificativa: A redação desse novo parágrafo único assegura que quando se tratar de inadimplemento perante a legislação minerária que conduza a instauração do processo de caducidade do direito minerário, a oportunidade ao credor de adotar providências juntamente com o titular, tal que atendido os requisitos e exigências tempestivamente, o direito minerário terá a sua preservação assegurada resguardando-se assim o direito do credor, sem que isto crie extensão de prazo.

Art. 7º A averbação do contrato de financiamento para fins de garantia de direitos minerários implica em anuência prévia por parte do titular a respeito dos procedimentos de execução do processo perante a ANM.

Justificativa: Ajuste de redação para melhor compreensão e adequação os conceitos adotados na resolução.

**Análise:**

- Art. 6º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A ANM, no interesse institucional, também deve estar atenta à continuidade das atividades de lavra, bem como à existência de recursos necessários para a realização das atividades abrangendo segurança de barragens, de trabalho dos funcionários e ambiental.

- Art. 6º, parágrafo único: Não acatada a proposta de alteração. O titular, ao requerer a oneração do seu direito, assume o ônus futuro de eventual execução, de acordo com os termos contratuais entre as partes. Igualmente, a instituição financiadora, tendo a clareza de regras quanto a procedimentos de execução das garantias, assumirá os custos de sua eventual execução, bem como os do direito minerário por causa atribuível ao seu titular. Em vista disso, **inseriu-se novo parágrafo**: "Art. 3º, § 2º É de inteira responsabilidade da instituição financiadora verificar a regularidade dos processos minerários no âmbito dos quais será constituída a garantia." Conforme previsto no art. 11 (da Resolução), a instituição financiadora, mediante prévia solicitação, acessará o processo minerário relacionado ao título ou direito onerado, de modo a conferir sobre recolhimento de receitas públicas e eventual inadimplemento perante a legislação minerária que conduza a instauração de processo de caducidade.

- Art. 7º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A redação original do *caput* contempla a finalidade do artigo.

**Contribuição / ID nº 34****Autor:** Pinheiro Neto Advogados**Resposta:**

Complementamos as nossas sugestões enviadas há pouco, que não puderam ser integralmente transmitidas em razão de limites impostos pelo sistema.

Atenciosamente,

Pinheiro Neto Advogados

Arts. 9º e 10 – Não está claro se, com a apresentação de requerimento de execução da garantia, os prazos relacionados ao título minerário também ficarão suspensos (tais como prazo para fazer pesquisa e apresentar relatório final de pesquisa, prazo para requerer a lavra). No curso de um processo de execução, provavelmente a titular do direito minerário não se investirá em pesquisa e atividades acessórias com relação a um direito minerário que pode deixar de ser seu. Por outro lado, o descumprimento de prazos pode dar margem a sanções e, colocar em risco a própria existência do direito minerário, o que seria avaliado pelas instituições financeiras como um risco adicional da operação de financiamento. Assim, acreditamos que se os prazos relacionados ao título minerário ficassem automaticamente suspensos.

Outros temas não mencionados na minuta de Resolução e que julgamos oportuno que sejam incluídos:

- A fim de conferir maior segurança jurídica à empresas titulares de direitos minerários e a credores, a Resolução deveria definir claramente a natureza jurídica da operação de um direito sugere-se que a Resolução deixe expresso que a averbação de um ato de operação (tais como os mencionados abaixo) constitui um direito real de garantia sobre o direito minerário;
- Na mesma linha, no intuito de conferir maior segurança jurídica, a Resolução deveria prever quais os tipos de operação/direitos reais de garantia permitidos com relação a direitos minerários. Entender, seriam o penhor e a cessão fiduciária.

**Análise:**

- (Art. 1º, inciso IV): Não acatada a proposta de alteração. A minuta foi construída de maneira que uma operação de financiamento fosse livremente avaliada e contratada entre titulares financiadoras, sem se prescrever forma ou modalidade jurídica da operação, respeitando-se a livre iniciativa e os arranjos contratuais.

- Art. 9º (§ 2º): Parcialmente acatada a proposta de alteração. A redação e numeração do parágrafo foram alteradas para "Art. 9º, § 3º A execução de garantias iniciadas nos termos do contagem dos prazos materiais e processuais da legislação minerária, que voltarão a fluir cento e oitenta dias após a liquidação da garantia, nos termos do § 4º do Art. 10 desta Resolução

- Art. 10 (§ 2º): Não acatada a proposta de alteração. A redação do Art. 10, §2º atende à finalidade proposta na Resolução. A instituição financiadora, em apresentando terceiro interessado titularidade da garantia, permitirá que as atividades de pesquisa ou lavra, conforme o caso, não fiquem paralisadas indefinidamente.

**Contribuição / ID nº 35****Autor:** ABPM**Resposta:**

Texto Original da ementa:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 6º Durante a vigência da garantia, a prática de todos os atos referentes à manutenção do processo minerário perante a ANM, tais como apresentação de licenças ambientais, responsabilidade do titular do direito. Parágrafo único. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de caducidade de que tratam o Decreto-Lei nº 227/1967 e o Decreto nº 9.406/2018 posterga a constituição da garantia, por ação ou omissão do seu titular, não impedirão a aplicação das sanções legalmente previstas.

Art. 7º O oferecimento em garantia de direitos minerários implica a anuência prévia por parte de seus titulares a respeito dos procedimentos de execução dessa garantia, nos termos de

Texto Proposto:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 6º Durante a vigência da garantia, o titular permanece como titular ou responsável legal no processo minerário, cabendo-lhe a prática de todos os atos necessários à manutenção do processo perante a ANM.

Justificativa: Ajuste de redação com supressão de texto desnecessário, pois licenças ambientais fazem parte do rol das obrigações do titular, quando for o caso.

Parágrafo único. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de caducidade de que tratam o Decreto-Lei nº 227/1967 e o Decreto nº 9.406/2018 posteriormente à constituição da garantia, do seu titular, não impedirão a aplicação das sanções legalmente previstas.

Justificativa: Supressão integral do parágrafo único original por conter disposição já prevista em lei.

Parágrafo único. Na hipótese do titular de direito minerário onerado na forma desta resolução incorrer em infração que possa conduzir à abertura de processo de caducidade de que tratam o Decreto-Lei nº 227/1967 e o Decreto nº 9.406/2018, a ANM comunicará o fato conjuntamente ao credor, dando prazo ao credor de apoiar ou diligenciar perante o titular, antes da instauração de processo para que este possa, a seu critério, adotar providências perante o titular para corrigir ou defender tal infração, de forma a garantir a manutenção e integridade e regularidade do direito minerário. Justificativa: A redação desse novo parágrafo único assegura que quando se tratar de inadimplemento perante a legislação minerária que conduza a instauração do processo de caducidade do direito minerário oportunidade ao credor de adotar providências juntamente com o titular, tal que atendido os requisitos e exigências tempestivamente, o direito minerário teria a sua preservação assegurada resguardando-se assim o direito do credor, sem que isto crie extensão de prazo.

Art. 7º A averbação do contrato de financiamento para fins de garantia a direitos minerários implica em anuência prévia por parte do titular a respeito dos procedimentos de execução do processo perante a ANM.

Justificativa: Ajuste de redação para melhor compreensão e adequação os conceitos adotados na resolução.

**Análise:**

- Art. 6º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A ANM, no interesse institucional, também deve estar atenta à continuidade das atividades de lavra, bem como à existência de requisitos para a realização de pesquisas, de trabalho dos funcionários e ambiental.

- Art. 6º, parágrafo único: Não acatada a proposta de alteração. O titular, ao requerer a operação do seu direito, assume o ônus futuro de eventual execução, de acordo com os termos do contrato entre as partes. Igualmente, a instituição financiadora, tendo a clareza de regras quanto a procedimentos de execução das garantias, assumirá os custos de sua eventual execução, bem como a responsabilidade de caducidade do direito minerário por causa atribuível ao seu titular. Em vista disso, inseriu-se novo parágrafo: "Art. 3º, § 2º É de inteira responsabilidade da instituição financiadora verificar a existência dos processos minerários no âmbito dos quais será constituída a garantia." Conforme previsto no art. 11 (da Resolução), a instituição financiadora, mediante prévia solicitação, acessará o processo minerário relacionado ao título ou direito onerado, de modo a conferir sobre recolhimento de receitas públicas e eventual inadimplemento perante a legislação minerária que conduza à instauração de processo de caducidade.

- Art. 7º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A redação original do *caput* contempla a finalidade do artigo.

**Contribuição / ID nº 36****Autor:** ABPM**Resposta:**

-Texto Original da ementa:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 8º A ANM manterá plataforma de consulta pública, por meio da qual o regulados e instituições financiadoras poderão consultar a existência de garantias constituídas em processo

Texto Proposto:

CAPÍTULO II

DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 8º A ANM manterá plataforma de consulta pública, por meio da qual titulares e possíveis credores poderão consultar a existência de garantias constituídas em processos minerários.  
Justificativa: Ajuste de redação para melhor compreensão e adequação os conceitos adotados na resolução

**Análise:**

Art. 8º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, considerando a análise à contribuição do **ID 05**, adequar a redação para "Art. 8º A ANM manterá plataforma de consulta pública qual os interessados poderão consultar a existência de garantias constituídas em processos minerários."

**Contribuição / ID nº 37****Autor:** ABPM**Resposta:**

Texto Original da ementa:

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS

Art. 9º A execução da garantia minerária será iniciada mediante requerimento eletrônico pela instituição financiadora em sistema próprio da ANM.

§ 1º O requerimento apresentado pela instituição financiadora produzirá os seguintes efeitos imediatos:

I – a proibição de renúncia total ou parcial de alvará de pesquisa ou de cessão do direito de requerer a lavra, conforme o caso;

II – a proibição de cessão ou transferência, total ou parcial, do direito minerário onerado;

III – a proibição de arrendamento, total ou parcial, do direito minerário onerado;

IV – a proibição da averbação de operações de fusão, cisão ou incorporação envolvendo o titular do direito minerário; e

V – a proibição de todas as operações de pesquisa, aproveitamento e produção mineral pelo titular, com exceção das obrigações e prazos relacionados à estabilidade e à segurança de bens mineração e a outros cujo descumprimento ou negligência possam trazer risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de trabalhadores, consumidores ou da sociedade.

§ 2º A execução de garantias iniciadas nos termos do *caput* suspenderão a contagem de prazos para contestações e defesas administrativas para cento e oitenta dias após a liquidação de termos do § 4º do Art. 10 desta Resolução.

§ 3º A instituição financiadora e seu agente cadastrado responderão civil, penal e administrativamente por informações falsas ou apresentadas à ANM com má-fé.

§ 4º Todas as execuções de garantias iniciadas nos termos do *caput* resultarão em alerta encaminhado às superintendências finalísticas responsáveis pelo acompanhamento e fiscalizar minerário.

Texto Proposto:

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS

Art. 9º. A execução da garantia ocorrerá por inadimplência de pagamento das contraprestações do contrato de financiamento ou de crédito.

Justificativa: a Adoção desses dispositivos assegura que só haverá execução da garantia em caso de inadimplência do contrato averbado.

Art. 9. A execução da garantia minerária será iniciada mediante requerimento eletrônico pela instituição financiadora em sistema próprio da ANM.

§ 1º O requerimento apresentado pela instituição financiadora produzirá os seguintes efeitos imediatos:

I – a proibição de renúncia total ou parcial de alvará de pesquisa ou de cessão do direito de requerer a lavra, conforme o caso;

II – a proibição de cessão ou transferência, total ou parcial, do direito minerário onerado;

III – a proibição de arrendamento, total ou parcial, do direito minerário onerado;

IV – a proibição da averbação de operações de fusão, cisão ou incorporação envolvendo o titular do direito minerário; e

V – a proibição de todas as operações de pesquisa, aproveitamento e produção mineral pelo titular, com exceção das obrigações e prazos relacionados à estabilidade e à segurança de bens mineração, e outros cujo descumprimento ou negligência possam trazer risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de trabalhadores, consumidores ou da sociedade.

Justificativa: Propõe a supressão do dispositivo constante no *caput* e dos seus incisos porque não caberá a ANM assumir o papel do poder judiciário, pois não há previsão legal nas suas a conduzir o processo de execução extrajudicial.

**Análise:**

- Art. 9º, *caput*: Não acatada a proposta de exclusão. Não compete à ANM exercer juízo sobre o adimplemento de determinada obrigação contratual, não havendo, por isso, previsão de cabimento para julgamento do mérito de execuções de garantias. Em havendo execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução deve estar decisão judicial ou arbitral prévia. Assim, o art. 9º e seu § 1º foram complementados: "Art. 9º A execução da garantia minerária será iniciada mediante requerimento conjunto das partes requerimento da instituição financiadora, devendo ocorrer, em ambos os casos, na forma de peticionamento eletrônico em sistema próprio da ANM. § 1º Quando requerida unilateralmente a instituição financiadora, a execução da garantia deverá estar fundamentada em: I – determinação judicial; ou II – sentença arbitral, observando-se o disposto na Lei nº 9.307/1996."

- Art. 9º, § 1º, incisos I, II, III, IV e V: Não acatada a proposta de exclusão. Sendo as execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução por ela sistema da ANM, devidamente amparado em decisão judicial ou arbitral prévia, gerará os efeitos elencados nos incisos do § 2º (da nova redação de Resolução).

**Contribuição / ID nº 38****Autor:** ABPM**Resposta:**

Texto Original da ementa:

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS

Art. 10. A execução da garantia minerária terá fim com sua liquidação, mediante a apresentação pela instituição garantidora de terceiro adquirente, a quem será transferida a titularidade da garantia minerária.

§ 1º A instituição financiadora poderá, ato contínuo à apresentação do requerimento mencionado pelo *caput* do Art. 9º, requerer a liquidação da garantia minerária, formalizando o pedido de titularidade da garantia para terceiro interessado.

§ 2º A formalização do pedido de liquidação, com a apresentação de terceiro adquirente pela instituição financiadora, não poderá ocorrer em prazo superior a doze meses da apresentação mencionado pelo *caput* do Art. 9º, sob pena de assumir ela própria a titularidade da garantia.

Texto Proposto:

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS

Art. 10. A execução da garantia minerária será realizada em juízo e concluída com a liquidação do direito minerário onerado em hasta pública.

Justificativa: Propõe a adoção desse dispositivo porque é papel do poder judiciário conduzir a execução, pois não há previsão legal nas atribuições ANM para conduzir processo de execução

§1º O credor deverá comunicar a ANM sobre o início do processo de execução judicial, indicando o número do processo e juízo, além de apresentar cópia da exordial e será responsável por informações e documentos apresentados.

Justificativa: A ANM por não possuir competência para conduzir processo de execução da garantia, apenas tomará conhecimento do processo judicial por meio da informação prestada por isso altere o curso da atividade de mineração até a decisão do trânsito em julgado.

§ 2º A execução da garantia suspenderá a contagem de prazos para contestações e defesas administrativas para cento e oitenta dias após a liquidação da garantia, nos termos do § 4º do Resolução.

Justificativa: Propõe a supressão do dispositivo constante no caput e dos seus incisos porque não caberá a ANM assumir o papel do poder judiciário, pois não há previsão legal nas suas a conduzir o processo de execução extrajudicial.

§2º O terceiro adquirente do direito minerário onerado em hasta pública deverá preencher, ou indicar terceiro que preencha, no prazo de 30 dias da realização do certame, os requisitos regulamentares aplicáveis à localização da área ou à espécie de direito minerário em questão.

Justificativa: Esse dispositivo se justifica porque em sendo o direito minerário uma concessão regulada só poderá ser titular aqueles que atendam aos requisitos da legislação.

#### Análise:

- Art. 10, *caput*: Não acatada a proposta de alteração ou exclusão. Não compete à ANM exercer juízo sobre o adimplemento de determinada obrigação contratual, não havendo, por isso, hipóteses de cabimento para julgamento do mérito de execuções de garantias. Em havendo execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução amparado em decisão judicial ou arbitral prévia. Assim, o art. 9º e seu § 1º foram complementados: "Art. 9º A execução da garantia minerária será iniciada mediante requerimento conjun por requerimento da instituição financiadora, devendo ocorrer, em ambos os casos, na forma de peticionamento eletrônico em sistema próprio da ANM. § 1º Quando requerida unilate instituição financiadora, a execução da garantia deverá estar fundamentada em: I – determinação judicial; ou II – sentença arbitral, observando-se o disposto na Lei nº 9.307/1996."

- Art. 10, § 1º: Não acatada a proposta de alteração. Se a execução da garantia minerária for requerida unilateralmente pela instituição financiadora, presume-se haver litígio entre as par minuta propõe que a ANM transfira ou não a titularidade da garantia, com o respaldo de manifestação jurisdicional ou arbitral prévia determinando se houve ou não o cumprimento da i contratada.

- Art. 10, § 2º: Não acatada a proposta de exclusão. Conforme detalhado no art. 9º, § 1º (nova redação da Resolução), a partir da fase de execução da garantia minerária requerida de mc instituição financiadora, a atuação da ANM ocorrerá desde que haja o respaldo de manifestação jurisdicional ou arbitral prévia contendo as determinações (para transferência de titulari terceiro interessado ou à própria financiadora).

- Art. 10, § 3º: Não acatada a proposta de alteração. A redação do Art. 10, § 3º atende à finalidade proposta na Resolução. Em adição, a instituição financiadora, em apresentando terceir para assumir a titularidade da garantia, permitirá que as atividades de pesquisa ou lavra, conforme o caso, não fiquem paralisadas indefinidamente.

**Contribuição / ID nº 39**

**Autor:** ABPM

#### Resposta:

Texto Original da ementa:

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS

Art. 10.

§ 3º O terceiro interessado, para que possa adquirir a titularidade da garantia, deverá preencher os requisitos legais e regulamentares aplicáveis à localização da área ou à espécie de dir questão.

§ 4º O terceiro adquirente, sendo o caso, poderá valer-se da metodologia prevista pelo § 4º do Art. 31 do Decreto nº 9.406/2018 para a apresentação de licenciamento ambiental para o sendo vedada sob qualquer hipótese a realização de atividade minerária em desacordo com a legislação ambiental.

§ 5º O adquirente da titularidade da garantia minerária receberá as obrigações e direitos dela decorrentes no estado em que estejam, tornando-se responsável principal por event havidos com a União, sendo inclusive desnecessária a reabertura do contraditório em processos administrativos previamente instaurados.

Texto Proposto:

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS

Art. 10

§3º A ANM será intimada pelo juízo da execução para proceder com a transferência da titularidade do direito minerário onerado para o terceiro adquirente, ou quem este venha a indica §1º.

Justificativa: ANM só estará obrigada a proceder com a transferência após decisão judicial neste sentido.

§ 3º A instituição financiadora e seu agente cadastrado responderão civil, penal e administrativamente por informações falsas ou apresentadas à ANM com má-fé.

Justificativa: redação adaptada e incluída no §1º do Art. 10.

§ 4º Todas as execuções de garantia iniciadas nos termos do caput resultarão em alerta encaminhado às superintendências finalísticas da ANM responsáveis pelo acompanhamento e fisc minerário.

Justificativa: Supressão porque não haverá execução administrativa da ANM

§4º O terceiro adquirente receberá as obrigações e direitos decorrentes do direito minerário onerado nas condições em que se encontre, tornando-se responsável principal por eventual com a União e recuperações ambientais, sendo inclusive desnecessária a reabertura do contraditório em processos administrativos previamente instaurados.

Justificativa: o terceiro adquirente deve "suceder" o titular nos direitos e obrigações decorrente da atividade mineral ocorrida anteriormente à sua assunção como titular.

#### Análise:

- Art. 10, § 3º: Não acatada a proposta de alteração. A redação do Art. 10, § 3º atende à finalidade proposta na Resolução.

- Art. 10, inclusão de §, nos termos similares ao art. 9º, § 5º: Não acatada a proposta de alteração. A menção desses termos já está no art. 9º, § 5º.

- Art. 10, § 4º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, a referência do normativo seria art. 9º, § 4º. Os termos constantes de tal parágrafo foram readequados para melhor entender 6º (nova redação de Resolução): "Art. 9º, § 6º Todas as execuções de garantias iniciadas nos termos do *caput* resultarão em ações de fiscalização e acompanhamento do direito minerário parte das superintendências finalísticas da Agência."

- Art. 10, § 4º: Não acatada a proposta de alteração. A redação do Art. 10, § 4º atende à finalidade proposta na Resolução.

- Art. 10, § 5º: Não acatada a proposta de alteração. A redação do Art. 10, § 5º atende à finalidade proposta na Resolução.

**Contribuição / ID nº 40**

**Autor:** União Mineradora Ltda.

#### Resposta:

Dispositivo/Ponto a Ser Questionado: Premissas de Projeto - Item 5.14, da Nota Técnica SEI Nº 2/2020-EL/DIRC do (MME) - PROCESSO Nº 48051.003748/2020-47.

Justificativa:

Considerando a hermenêutica do Item 5.14 da NT em epigrafe, em breves sínteses, relata a possibilidade de vincular a oferta de garantias para demais instituições nos moldes do project o mecanismo do próprio direito minerário como garantia para a obtenção de financiamento;

Considerando a obtenção de recursos para total estruturação da uma mineradora, seja de pequeno, médio ou grande porte, por captação de recursos junto a instituições financeiras;

Considerando os diversos ramos ligados diretamente a formação do próprio projeto, construção, aquisição de equipamentos e materiais, e procedimento atrelados as demais instalações mínimas de funcionamento da própria mineradora;

Considerando as dificuldades da matriz energética que atualmente perdura no país, sendo talvez o ponto mais contundente deste setor, ficando visíveis as sérias limitações de distribuição média e/ou alta tensão, necessárias para o adequado funcionamento de equipamentos e instalações de uma mineradora;

Considerando que a maioria das empresas mineradoras estão localizadas distantes de grandes fontes energéticas e suas respectivas distribuidoras, e bem como, na dificuldade das concessões atende a demanda para o setor minerário;

Considerando a inviabilidade atual de ampliação da rede energética do país, seja pelas concessionárias privadas ou estatais, impossibilitando na distribuição de energia adequada para o setor minerário;

Considerando principalmente as inovações do setor energético por outras formas limpas de captação, com impacto (ZERO) de dano ambiental, estando inclusive em sintonia com o Plano 2020/2023, item 3.2 "Compromisso Sério-econômico Ambiental na Mineração", do Programa de Mineração e Desenvolvimento do Governo Federal;

Consideramos por fim o mecanismo do próprio direito minerário como garantia para a obtenção de financiamento;

Sugestão:

Se faz necessário a ampliação do mecanismo na regra a ser estudada, para também ocorrer a utilização do próprio direito minerário como forma de obtenção de recursos para aquisição energética, e bem mais aceitáveis perante aos órgãos ambientais, complementando o Item 5.14 da NT e vinculando a oferta da garantia do direito minerário para demais instituições, e essencialmente a implantação de empreendimentos minerários com tecnologia de baixo impacto ambiental e elevado retorno social.

Att. Rodrigo Rodrigues  
(61) 9 9993 2481 – rodrigo@uniaomineradora.com.br

**Análise:**  
Art. 1º (inciso IV): Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, melhorou-se a definição do termo, de modo que haja um leque mais amplo de operações de captação de recursos, sob o ponto de vista jurídico, para se financiar quaisquer etapas dos empreendimentos minerários e projetos de mineração.

**Contribuição / ID nº 41** **Autor:** ABPM

**Resposta:**  
Texto Original da ementa:  
CAPÍTULO III  
DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS  
Art. 10. A execução da garantia minerária terá fim com sua liquidação, mediante a apresentação pela instituição garantidora de terceiro adquirente, a quem será transferida a titularidade da garantia minerária.  
§ 1º A instituição financiadora poderá, ato contínuo à apresentação do requerimento mencionado pelo caput do Art. 9º, requerer a liquidação da garantia minerária, formalizando o pedido de titularidade da garantia para terceiro interessado.  
§ 2º A formalização do pedido de liquidação, com a apresentação de terceiro adquirente pela instituição financiadora, não poderá ocorrer em prazo superior a doze meses da apresentação mencionada pelo caput do Art. 9º, sob pena de assumir ela própria a titularidade da garantia.  
§ 3º O terceiro interessado, para que possa adquirir a titularidade da garantia, deverá preencher os requisitos legais e regulamentares aplicáveis à localização da área ou à espécie de direito questionado.  
§ 4º O terceiro adquirente, sendo o caso, poderá valer-se da metodologia prevista no § 4º do Art. 31 do Decreto nº 9.406/2018 para a apresentação de licenciamento ambiental para o caso sendo vedada sob qualquer hipótese a realização de atividade minerária em desacordo com a legislação ambiental.  
§ 5º O adquirente da titularidade da garantia minerária receberá as obrigações e direitos dela decorrentes no estado em que estejam, tornando-se responsável principal por eventuais danos havidos com a União, sendo inclusive desnecessária a reabertura do contraditório em processos administrativos previamente instaurados.

Texto Proposto:  
CAPÍTULO III  
DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS  
Art.10  
Justificativa: Supressão do caput e dos parágrafos do artigo porque não haverá execução administrativa da ANM inexistindo a previsão do credor assumir o ato de cessão a terceiro adquirente.

**Análise:**  
Art. 10 *caput*, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º: Não acatadas as propostas de exclusão. Conforme detalhado no art. 9º, § 1º (nova redação da Resolução), a partir da fase de execução da garantia minerária requerida de modo unilateral pela instituição financiadora, a atuação da ANM ocorrerá desde que haja o respaldo de manifestação jurisdicional ou arbitral prévia contendo a transferência de titularidade da garantia a terceiro interessado ou à própria financiadora).

**Contribuição / ID nº 42** **Autor:** ABPM

**Resposta:**  
Texto Original da ementa:  
CAPÍTULO IV  
DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES  
Art. 11. A instituição financiadora terá, mediante prévia solicitação, acesso às informações entregues à ANM sobre a segurança e integridade, sobre o recolhimento de receitas públicas sobre a pesquisa, aproveitamento e produção mineral do direito minerário onerado durante todo o período de vigência da garantia.  
§ 1º O disposto no caput aplica-se aos relatórios, pareceres e notas técnicas geradas pelo corpo técnico da ANM referentemente ao direito minerário onerado.  
§ 2º Será concedido acesso às informações de que trata o caput também ao terceiro adquirente devidamente cadastrado e qualificado perante a ANM, após a liquidação da garantia e em conformidade com o disposto no caput.  
§ 3º O disposto no caput não se aplicará às informações de caráter patrimonial, assim como aos métodos e técnicas de produção do titular do direito minerário.  
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Texto Proposto:  
Art. 11. O credor terá, mediante prévia solicitação, acesso às informações entregues à ANM sobre a segurança e integridade, sobre o recolhimento de receitas públicas, bem como sobre a pesquisa mineral, os recursos e as reservas, a lavra relacionados ao direito minerário onerado durante todo o período de vigência da garantia.  
Justificativa: Ajuste de redação para melhor compreensão e adequação dos conceitos adotados na resolução e na prática corrente do setor mineral.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos relatórios, pareceres e notas técnicas geradas pelo corpo técnico da ANM referentemente ao direito minerário onerado.  
§ 2º Será concedido acesso às informações de que trata o caput também ao terceiro adquirente devidamente cadastrado e qualificado perante a ANM, após a liquidação da garantia e em conformidade com o disposto no caput.  
§ 2º Uma vez iniciada a execução judicial, será concedido acesso às informações de que trata o caput a terceiros interessados na participação da hasta pública, mediante requerimento devidamente justificado.  
Justificativa: o acesso às informações deve ser facultado a todo interessado em participar da hasta pública e não somente a eventual terceiro interessado indicado pelo credor, que já se encontra no caso.  
§ 3º O disposto no caput não se aplicará às informações de caráter patrimonial, assim como aos métodos e técnicas de produção do titular do direito minerário que enseje propriedade intelectual ou industrial.  
Justificativa: a propriedade intelectual ou industrial deve ser preservada.

Art. 12. A oneração se encerra com o vencimento do prazo contratual sem que haja manifestação contrária das partes ou pela a quitação da dívida devidamente comprovada por certidã credor e apresentada pelo titular, passando a constar do sistema após a baixa da transcrição.

Justificativa: A inserção desse dispositivo define como deve se encerrar o processo de oneração do direito minerário que a minuta da ANM não fazia tal previsão.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Análise:

- Art. 11, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A redação original do *caput* atende à finalidade ali proposta na Resolução.

- Art. 11, § 2º: Não acatada a proposta de exclusão. Tal parágrafo traz o esclarecimento quanto ao momento em que o terceiro adquirente, ao lhe ser transferida a titularidade da garanti minerária, poderá acessar às informações do respectivo processo minerário.

- Art. 11, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. O acesso às informações de que trata o *caput* do art. 11 é em relação às instituições financiadoras cadastradas no sistema da ANM e acompanhar os processos com garantias minerárias constituídas.

- Art. 11, § 3º: Parcialmente acatada. Considerando as restrições de acesso à informação, conforme o Art. 6º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, a redação foi readequada para disposto no *caput* não se aplica às informações de caráter patrimonial, abrangidas por propriedade intelectual, assim como aquelas referentes aos métodos e técnicas de produção do tit minerário."

- Art. 12: Parcialmente acatada a proposta de alteração. Partes do proposto foram consideradas no novo § 3º, do Art. 5º (nova redação da Resolução), com readequações: "Art. 5º, § 3º A direitos minerários terá fim automaticamente com o final do prazo de vigência informado, exceto se ocorrer: I – manifestação das partes na hipótese do § 1º do *caput*; II – manifestação financiadora pela quitação antecipada da dívida; ou III – início do procedimento de execução e liquidação da garantia dentro da sua vigência."

- Art. 13: Parcialmente acatada a proposta de alteração. O proposto em relação à data em que a Resolução entra em vigor já compunha o final das minutas de Resolução.

#### Contribuição / ID nº 43

Autor: Anônimo

#### Resposta:

No Art 2º, parágrafo único da Minuta de Resolução, deve ser acrescido: ... de competência da ANM e do Ministério de Minas e Energia.

A justificativa é que boa parte das Concessões de Lavra ainda estão sob a responsabilidade do MME e da forma que está escrito, restringe-se significativamente a abrangência do disposit

#### Análise:

Art. 2º, parágrafo único: Parcialmente acatada a proposta. Não havendo limitações ou exceções estabelecidas no Decreto nº 9.406/2018, cabe à ANM a regulamentação integral do tema pela exclusão do referido parágrafo.

#### Contribuição / ID nº 44

Autor: Anônimo

#### Resposta:

Apesar de estar claro na Nota Técnica, que a Resolução privilegia a liberdade entre as partes na negociação entre financiadoras e mineradores, deveria ser acrescido na Resolução a obri apresentação da síntese do trabalho de avaliação mineral, executado por profissional legamento habilitado - Engenheiros de Minas, Geólogos e ou PQR - Profissional Qualificado Registra O objetivo é assegurar às partes, o valor mais justo possível do direito mineral, o qual deve ser realizado por profissionais habilitados, sejam do quadro técnico ou contratados independe das partes.

#### Análise:

(Art. 3º, inclusão de novo parágrafo:) Não acatada a proposta de inclusão. Detalhes de projeto e contrato avaliados e acordados entre titular e instituição financiadora não serão objeto de modo a se desburocratizar e agilizar os procedimentos de constituição das garantias.

#### Contribuição / ID nº 45

Autor: Anônimo

#### Resposta:

Dispositivo – Complementação da Ementa da Resolução.

#### Proposta:

Regulamenta os artigos 43 e 44 do Decreto nº 9.406/2018, estabelecendo as hipóteses de oneração e oferecimento de direitos minerários como garantia em operações de financiamentu mineração, bem como estabelece os requisitos e condições para que ocorra a transferência da titularidade de tais direitos.

Justificativa: como forma de melhor atender entendemos que a resolução não deva se restringir somente às operações de financiamento, mas abranger outras operações de crédito. No operações de financiamento são voltadas para aquisição de itens específicos, enquanto o crédito pode ser empregado em qualquer finalidade.

#### Análise:

Ementa: Parcialmente acatada a proposta de alteração. Na ementa, acrescentou-se "operações de captação de recursos", sendo também reforçada a possibilidade de se incluir operação: 1º, inciso IV da nova versão de minuta.

#### Contribuição / ID nº 46

Autor: Anônimo

#### Resposta:

Dispositivos – nova redação dos Incisos do Art 1º.

#### Proposta:

Art. 1º ...

I – título minerário: o alvará de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento e a permissão de lavra garimpeira;

II – direito minerário ativo: processos administrativos ativos que preservam direitos minerários, porém com títulos vencidos, tais como processo com Relatório Parcial de pesquisa ou Fin positivo entregues; Direito de Requerer a lavra com Relatório final de pesquisa aprovado; Processo com Requerimento de lavra entregue aguardando a Concessão de Lavra, e aguardand licença ambiental;

III – direito minerário: título minerário ou direito minerário ativo;

IV – titular: requerente, representante ou responsável legal de direito minerário onerado ou em fase de oneração da garantia;

V – credor: instituição financiadora ou garantidora devidamente autorizada a funcionar em conformidade com a legislação ou sociedade empresária integrante de operação estruturada projetos minerários;

VI – operação de financiamento ou de crédito: contratação, sob qualquer modalidade jurídica, de financiamento ou de recebimento de valor monetário destinado a viabilizar empreendi incluindo-se mas não limitadamente operações contratadas no âmbito do sistema financeiro nacional, assim como demais operações estruturadas de financiamento de projetos minerár

VII – constituição de garantia minerária: ato de averbação da oneração sobre o direito minerário como consequência de ato declaratório do seu titular oferecendo-o como garantia;

VIII – garantia minerária: direito minerário oferecido como contrapartida em operação de financiamento ou de crédito;

IX – terceiro adquirente: cessionário que, como terceiro interessado que adquirir o direito minerário onerado em hasta pública, assumirá a responsabilidade legal do direito minerário, di

Justificativa: entende-se que a resolução deva abranger todos os direitos minerários válidos, ainda que não contem com um título vigente. Ao reconhecer a possibilidade desses direitos como garantia, amplia-se a possibilidade de acesso a recursos em especial nas fases mais críticas quando não foi iniciada qualquer atividade de lavra. Dessa forma propõem-se a inclusão apresentada nos incisos I, II e III.

Ressaltamos que a figura do Titular não se restringe a quem detém o título, mas abrange também quem responde ou representa no processo minerário (p.ex.: cessionário). Dessa forma, adequação do inciso IV.

Entendemos que a expressão "Credor" seja mais adequada do que "instituição financiadora ou garantidora", em especial para contratos de streaming, royalties e crowdfunding, e outros partir do uso do direito minerário como garantia. Adicionalmente, não necessariamente serão realizados contratos de crédito, podendo haver outras modalidades acesso a recursos. Ne propomos as alterações apresentadas nos incisos V e VI.

Entendemos que a constituição de garantia minerária deverá ocorrer a partir do registro em sistema próprio a ser definido pela ANM e a garantia minerária é o direito minerário (título o ativo) oferecido como garantia ao credor. Por fim, adequamos a redação sobre o terceiro adquirente para adequar a redação aos demais conceitos da resolução. Nesse sentido, propom apresentadas nos incisos VII, VIII e IX.

Excluímos as definições de "execução de garantia minerária" e "liquidação da garantia minerária" por se tratarem de definições já consagradas no Código de Processo Civil (CPC).

#### Análise:

- Art. 1º, inciso I: Não acatada a proposta de alteração. Os títulos ou direitos minerários passíveis de oferecimento em garantia por seus titulares, sem gerar questionamentos jurídicos, são elencados no artigo 42 do Decreto nº 9.406/2018. A proposta de ampliação do rol de direitos oneráveis poderá ser avaliada pela Procuradoria Federal Especializada.

- Art. 1º, inciso II: Não acatada a proposta de alteração. A redação original para o inciso II ("interessado ou requerente") contempla a finalidade do termo na resolução.

- Art. 1º, inciso III: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, melhorou-se a definição do termo, de modo a abranger entidades diversas que realizam operações de captação de recursos, modalidade jurídica.

- Art. 1º, inciso IV: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, melhorou-se a definição do termo, de modo que haja um leque mais amplo de operações de captação de recursos, sob a modalidade jurídica, para se financiar quaisquer etapas dos empreendimentos minerários e projetos de mineração.

- Art. 1º, inciso V: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, considerando a análise do proposto no ID 12, a redação foi readequada para "Art. 1º, inciso V – constituição de garantia em garantia sobre o direito minerário de competência da ANM como resultado de ato declaratório do seu titular oferecendo-o em garantia;".

- Art. 1º, inciso VI: Não acatada a proposta de alteração. A redação original para o inciso VI ("garantia minerária") contempla a finalidade do termo na resolução.

- Art. 1º, inciso VII: Não acatada a proposta de exclusão. Pelo artigo 44 do RCM, a ANM possui o dever legal de regulamentar "as hipóteses de oneração de direitos minerários", o que incide sobre os direitos passíveis de oneração; a disciplina da forma e dos requisitos para tal oneração; a disciplina dos efeitos dessa oneração no âmbito da regulação da mineração; a disciplina e fiscalização para uma eventual transição do direito minerário entre seu titular original e quem lhe sucederá (por força da execução da garantia). Todavia, não é competência da agência exercer juízo de adimplemento de determinada obrigação contratual. **Porém**, considerando a análise do proposto no ID 12, a redação foi readequada para "Art. 1º, inciso VII – execução da garantia minerária formalizado em sistema próprio da ANM pela instituição financiadora que visa a liquidar a garantia, congelando quaisquer operações tendo como objeto o direito ou título oferecido em garantia;".

- Art. 1º, inciso VIII: Não acatada a proposta de exclusão. Pelo artigo 44 do RCM, a ANM possui o dever legal de regulamentar "as hipóteses de oneração de direitos minerários", o que incide sobre os direitos passíveis de oneração; a disciplina da forma e dos requisitos para tal oneração; a disciplina dos efeitos dessa oneração no âmbito da regulação da mineração; a disciplina e fiscalização para uma eventual transição do direito minerário entre seu titular original e quem lhe sucederá (por força da execução da garantia). Todavia, não é competência da agência exercer juízo de adimplemento de determinada obrigação contratual. **Porém**, para dar mais clareza, a redação foi readequada para "Art. 1º, inciso VIII – liquidação da garantia minerária: transferência da garantia mediante assunção do direito minerário pela instituição financiadora ou por terceiro adquirente por ela indicado;".

- Art. 1º, inciso IX: Não acatada a proposta de alteração. A redação original para o inciso IX ("terceiro adquirente") contempla a finalidade do termo na resolução.

#### Contribuição / ID nº 47

Autor: Anônimo

#### Resposta:

Dispositivos – nova redação Caput Art 2º.

#### Proposta:

Art. 2º O direito minerário poderá ser onerado por seu titular como garantia em operações de financiamento ou crédito para aquisição de bens, serviços, ou capital de giro, voltados à pesquisa ou lavra, nos termos desta Resolução.

#### Justificativa:

Adequação da redação de acordo com a nova definição de direito minerário proposta. Os direitos serão onerados para aquisição de bens, serviços, ou capital de giro voltados à própria mineração.

#### Análise:

Art. 2º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A destinação das operações de financiamento, para os fins da resolução, consta do inciso IV do art. 1º.

#### Contribuição / ID nº 48

Autor: Anônimo

#### Resposta:

Dispositivos – Adequações nos incisos e parágrafos do Art 3º

#### Proposta:

Art. 3º ...

I – informar o prazo de vigência da garantia constituída, valor financiado e valor das contraprestações;

II – apresentar e qualificar o credor;

III – apresentar o instrumento contratual referente à operação de financiamento, ou à repactuação do financiamento para fins de averbação e consequente oneração; e

IV - descrição da aquisição de bens ou contratação de serviços objeto do financiamento, e documentação comprobatória.

§ 1º É responsabilidade exclusiva do credor verificar a eficácia e a segurança da garantia a ser instituída sobre o direito minerário, inclusive, se assim julgar pertinente, mediante realização dos respectivos processos minerários junto a ANM que deverá ter o seu acesso prévio facultado pelo titular.

§ 2º O credor, na condição de instituição garantidora, deverá possuir cadastro próprio no sistema da ANM, apontando agente responsável pelo acompanhamento e eventual execução da garantia;

§ 3º O titular, tendo requerido a constituição de garantia, é responsável pela veracidade das informações e documentos apresentados.

§ 4º O instrumento contratual referente à operação de financiamento de que trata o inciso III do caput será considerado documento sigiloso no processo de direito minerário.

#### Justificativa:

Ajustes na redação dos incisos para adequá-los às definições.

Considerando o acúmulo de funções da ANM, entendemos que a Agência não deve se responsabilizar pela análise do direito oferecido como garantia. Cabe ao credor a avaliação do ativo oferecido, inclusive, afasta a possibilidade de responsabilidade solidária da ANM, na hipótese de caducidade e perda do objeto da garantia.

Entendemos ser desnecessário prever as consequências de falsas declarações, já que estas decorrem da própria Lei. É suficiente prever que o titular é responsável por tais declarações.

**Análise:**

- Art. 3º, inciso I: Não acatada a proposta de alteração. Detalhes relativos a valores de financiamento e contraprestações, bem como detalhes contratuais não serão objeto de análise pela ANM.
- Art. 3º, inciso II: Não acatada a proposta de alteração. A redação original para o inciso II do art. 3º está correlacionada à finalidade do inciso III do art. 1º na resolução.
- Art. 3º, inciso III: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, considerando a proposta parcialmente acatada do **ID 13**, a redação foi adequada para "Art. 3º, inciso III – apresentar o in contratual referente à constituição da garantia sobre o direito minerário ou sua repactuação."
- Art. 3º, inclusão de inciso IV: Não acatada a proposta de inclusão. Privilegia-se a liberdade de contratação, sendo que detalhes contratuais avaliados e acordados entre titular e instituição serão objeto de análise pela ANM.
- Art. 3º, § 1º: O titular, ao requerer a oneração do seu direito, assume o ônus futuro de eventual execução, de acordo com os termos contratuais aceitos entre as partes. Igualmente, a ir financiadora, tendo a clareza de regras quanto a procedimentos de execução das garantias, assumirá os custos de sua eventual execução, bem como os riscos da caducidade do direito m atribuível ao seu titular. Em vista disso, **inseriu-se novo parágrafo**: "Art. 3º, § 2º É de inteira responsabilidade da instituição financiadora verificar a regularidade dos processos minerário: quais será constituída a garantia."
- Art. 3º, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, considerando a proposta parcialmente acatada do **ID 3**, a redação foi adequada. para: "Art. 3º, § 3º A instituição financiadora cadastro próprio no sistema da ANM, apontando agente responsável pelo acompanhamento e eventual execução da garantia."
- Art. 3º, § 3º: Não acatada a proposta de alteração. Dentro das regras de liberdade econômica, as informações apresentadas pela parte interessada são autodeclaratórias. Não obstante, veracidade das mesmas é de sua reponsabilidade, cabendo as devidas sanções se constatadas irregularidades. **Porém**, o parágrafo foi renumerado de § 3º para § 4º na nova resolução.
- Art. 3º, § 4º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, o parágrafo foi renumerado de § 4º para § 5º na nova resolução.

**Contribuição / ID nº 49****Autor:** Anônimo**Resposta:**

Dispositivos – Adequação redação dos incisos e parágrafos do Art 4º.

**Proposta:**

Art. 4º ...

II – a proibição de renúncia total ou parcial do direito minerário onerado sem a prévia anuência do credor durante o período de vigência da garantia;

...

V – a proibição da averbação de operações de fusão, cisão ou incorporação envolvendo o titular do direito minerário sem a prévia anuência do credor, durante o período de vigência da g

Justificativa: propostas de melhoria da redação dos dispositivos.

**Análise:**

- Art. 4º, inciso II: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, renumerar os incisos, em função da sugestão acatada de exclusão do inciso I (original), conforme análise no **ID 14**.
- Art. 4º, inciso V: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, renumerar os incisos, em função da sugestão acatada de exclusão do inciso I (original), conforme análise no **ID 14**.

**Contribuição / ID nº 50****Autor:** Anônimo**Resposta:**

Dispositivos – nova proposta de redação Art. 5º.

**Proposta:**

Art. 5º A oneração de direitos minerários observará o período da garantia informado pelo titular, podendo ser mantida durante a progressão das fases do processo minerário.

§ 1º Garantias constituídas sobre alvarás de pesquisa continuarão a onerar as fases subsequentes do direito minerário ativo ou concessões de lavra desde que a fase seguinte esteja dent informada pelo interessado.

§ 2º Será permitida a averbação de repactuação de financiamento para direitos minerários já onerados, desde que em comum acordo entre as partes.

§ 3º O titular do direito minerário onerado poderá, desde que o instrumento contratual referente à operação de financiamento antecedente permita, requerer nova averbação em que c de outro credor, o qual será considerado, para todos os fins legais, um penhor de segundo grau.

§ 4º O titular do direito minerário onerado e o credor poderão, de comum acordo, requerer nova averbação em que conste a substituição do credor.

**Justificativa:**

Adequação da redação do caput e do §1º e 4º. Entendemos ser desnecessário estabelecer que a repactuação seja com o mesmo credor. Adicionalmente, não entendemos a necessidade nova operação de crédito/financiamento seja contratada com outro credor, se o primeiro estiver de acordo, e desde que seja em segundo grau.

**Análise:**

- Art. 5º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. Mantém-se a redação original do *caput*.
- Art. 5º, § 1º: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, compreende-se que o período de vigência da garantia pode abranger as fases seguintes da obtenção do alvará de pesquisa o contemplado no *caput* do art. 5º. Assim, pode-se excluir tal parágrafo da resolução, renumerando-se na sequência os demais dispositivos.
- Art. 5º, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. Privilegia-se a liberdade de contratação, de forma que, detalhes contratuais, inclusive para eventual repactuação, devem ser avaliadi titular e instituição financiadora, não sendo objeto de análise pela ANM. Nessa linha de condução, excluiu-se a obrigatoriedade de se realizar tal repactuação com a mesma instituição fir que essas alterações sejam requeridas de comum acordo pelas partes. A redação original do Art. 5º, § 2º teve renumeração (devido à análise do Art. 5º, § 1º no **ID 14**) e alteração.
- Art. 5º, § 3º: Acatada a proposta de alteração. **Porém**, com outra redação, que assegura a portabilidade não só para o titular do direito minerário, mas também à instituição financiador
- Art. 5º, inclusão de § 4º: Não acatada a proposta de inclusão. A redação original do § 3º (sendo § 2º na nova minuta de Resolução) contempla a substituição da instituição financiadora comum acordo entre as partes envolvidas.

**Contribuição / ID nº 51****Autor:** Anônimo**Resposta:**

Dispositivos – alteração do art. 6º.

**Proposta:**



Art. 6º Durante a vigência da garantia, o titular permanece como titular ou responsável legal no processo minerário, cabendo-lhe a prática de todos os atos necessários à manutenção de perante a ANM.

Parágrafo único. Na hipótese do titular de direito minerário onerado na forma desta resolução incorrer em infração que possa conduzir à abertura de processo de caducidade de que trat 227/1967 e o Decreto nº 9.406/2018, a ANM comunicará o fato conjuntamente ao credor, dando prazo ao credor de apoiar ou diligenciar perante titular, antes da instauração de processo para que este possa, a seu critério, adotar providências perante o titular para corrigir ou defender tal infração, de forma garantir a manutenção e integridade e regularidade do direito m

Justificativa:

Ajuste de redação com supressão de texto desnecessário.

Supressão do parágrafo único original por ser redundante com a legislação.

Novo parágrafo único busca assegurar que, em caso de não-cumprimento da legislação minerária que leve à instauração do processo de caducidade, seja dada oportunidade ao credor de providências para resguardar seus direitos.

**Análise:**

- Art. 6º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A ANM, no interesse institucional, também deve estar atenta à continuidade das atividades de lavra, bem como à existência de resp atividades abrangendo segurança de barragens, de trabalho dos funcionários e ambiental.

- Art. 6º, parágrafo único: Não acatada a proposta de alteração. O titular, ao requerer a oneração do seu direito, assume o ônus futuro de eventual execução, de acordo com os termos c entre as partes. Igualmente, a instituição financiadora, tendo a clareza de regras quanto a procedimentos de execução das garantias, assumirá os custos de sua eventual execução, bem c caducidade do direito minerário por causa atribuível ao seu titular. Em vista disso, inseriu-se novo parágrafo: "Art. 3º, § 2º É de inteira responsabilidade da instituição financiadora verific dos processos minerários no âmbito dos quais será constituída a garantia." Conforme previsto no art. 11 (da Resolução), a instituição financiadora, mediante prévia solicitação, acessará i processo minerário relacionado ao título ou direito onerado, de modo a conferir sobre recolhimento de receitas públicas e eventual inadimplemento perante a legislação minerária que c instauração de processo de caducidade.

**Contribuição / ID nº 52**

**Autor:** Anônimo

**Resposta:**

Dispositivos – adequação do art. 7º.

Proposta:

Art. 7º A averbação do contrato de financiamento para fins de garantia a direitos minerários implica em anuência prévia por parte do titular a respeito dos procedimentos de execução d termos desta Resolução.

Justificativa: ajuste da redação face aos novos conceitos propostos.

**Análise:**

- Art. 7º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A redação original do *caput* contempla a finalidade do artigo.

**Contribuição / ID nº 53**

**Autor:** Anônimo

**Resposta:**

Dispositivos – adequação do art. 8º.

Proposta:

Art. 8º A ANM manterá plataforma de consulta pública, por meio da qual titulares e possíveis credores poderão consultar a existência de garantias constituídas em processos minerários.

Justificativa: ajuste da redação face aos novos conceitos propostos.

**Análise:**

Art. 8º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. **Porém**, considerando a análise à contribuição do **ID 05**, adequar a redação para "Art. 8º A ANM manterá plataforma de consulta púb qual os interessados poderão consultar a existência de garantias constituídas em processos minerários."

**Contribuição / ID nº 54**

**Autor:** Anônimo

**Resposta:**

Dispositivos – nova redação do art. 9º.

Proposta:

Art. 9º. A execução da garantia ocorrerá por inadimplência de pagamento das contraprestações do contrato de financiamento ou de crédito.

Justificativa: Entendemos que a ANM não tem em suas atribuições a condução de processos de execução extrajudiciais.

**Análise:**

- Art. 9º, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. Não compete à ANM exercer juízo sobre o adimplemento de determinada obrigação contratual, não havendo, por isso, previsão de cabimento para julgamento do mérito de execuções de garantias. Em havendo execuções iniciadas unilateralmente pela instituição financiadora, o requerimento da execução deve estar decisão judicial ou arbitral prévia. Assim, o art. 9º e seu § 1º foram complementados: "Art. 9º A execução da garantia minerária será iniciada mediante requerimento conjunto das partes requerimento da instituição financiadora, devendo ocorrer, em ambos os casos, na forma de peticionamento eletrônico em sistema próprio da ANM. § 1º Quando requerida unilateralm financiadora, a execução da garantia deverá estar fundamentada em: I – determinação judicial; ou II – sentença arbitral, observando-se o disposto na Lei nº 9.307/1996."

**Contribuição / ID nº 55**

**Autor:** Anônimo

**Resposta:**

Dispositivos – nova redação do art. 10º.

Proposta:

Art. 10. A execução da garantia minerária será realizada em juízo e concluída com a liquidação do direito minerário onerado em hasta pública.

§1º O credor deverá comunicar a ANM sobre o início do processo de execução judicial, indicando o número do processo e juízo, além de apresentar cópia da exordial e será responsável informações e documentos apresentados.

§2º O terceiro adquirente do direito minerário onerado em hasta pública deverá preencher, ou indicar terceiro que preencha, no prazo de 30 dias da realização do certame, os requisitos regulamentares aplicáveis à localização da área ou à espécie de direito minerário em questão.

§3º A ANM será intimada pelo juízo da execução para proceder com a transferência da titularidade do direito minerário onerado para o terceiro adquirente, ou quem este venha a indica §1º.

§4º O terceiro adquirente receberá as obrigações e direitos decorrentes do direito minerário onerado nas condições em que se encontra, tornando-se responsável principal por eventual com a União e recuperações ambientais, sendo inclusive desnecessária a reabertura do contraditório em processos administrativos previamente instaurados.

**Justificativa:**

A ANM não possuiu competência para conduzir processo de execução da garantia. Até mesmo como forma de evitar o acúmulo de processos na Agência, entende-se que a execução da obrigação deve ocorrer em juízo. Cabe à Agência tomar conhecimento do processo judicial por meio da informação prestada pelo credor. Como forma de preservar a atividade de mineração, não haverá o trânsito em julgado do processo.

**Análise:**

- Art. 10, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. Conforme detalhado no art. 9º, § 1º (nova redação da Resolução), a partir da fase de execução da garantia minerária requerida de instituição financiadora, a atuação da ANM ocorrerá desde que haja o respaldo de manifestação jurisdicional ou arbitral prévia contendo as determinações (para transferência de titularidade de terceiro interessado ou à própria financiadora).

- Art. 10, § 1º: Não acatada a proposta de alteração. A redação do Art. 10, § 1º atende à finalidade ali proposta na Resolução.

- Art. 10, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. A redação do Art. 10, § 2º atende à finalidade ali proposta na Resolução.

- Art. 10, § 3º: Não acatada a proposta de alteração. A redação do Art. 10, § 3º atende à finalidade proposta na Resolução.

- Art. 10, § 4º: Não acatada a proposta de alteração. A redação do Art. 10, §§ 4º e 5º atende à finalidade proposta na Resolução.

- Art. 10, § 5º: Não acatada a proposta de exclusão. A redação do Art. 10, §§ 4º e 5º atende à finalidade proposta na Resolução.

**Contribuição / ID nº 56****Autor:** Anônimo**Resposta:**

Dispositivos – adequações ao art. 11º e seus parágrafos.

**Proposta:**

Art. 11. O credor terá, mediante prévia solicitação, acesso às informações entregues à ANM sobre a segurança e integridade, sobre o recolhimento de receitas públicas, bem como sobre pesquisa mineral, os recursos e as reservas, a lavra relacionados ao direito minerário onerado durante todo o período de vigência da garantia.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos relatórios, pareceres e notas técnicas geradas pelo corpo técnico da ANM referentemente ao direito minerário onerado.

§ 2º Uma vez iniciada a execução judicial, será concedido acesso às informações de que trata o *caput* a terceiros interessados na participação da hasta pública, mediante requerimento devidamente justificado.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplicará às informações de caráter patrimonial, assim como aos métodos e técnicas de produção do titular do direito minerário que enseje propriedade industrial.

**Justificativa:**

Ajuste da redação para melhor compreensão e adequação aos conceitos propostos e à prática corrente do setor mineral.

O acesso às informações deve ser facultado a todo interessado em participar da hasta pública e não somente a eventual terceiro interessado indicado pelo credor, que já se demonstrou No tocante à adequação no §3º, entendemos que a propriedade intelectual ou industrial deve ser preservada.

**Análise:**

-Art. 11, *caput*: Não acatada a proposta de alteração. A redação original do *caput* atende à finalidade ali proposta na Resolução. Adicionalmente, fez-se adequação da redação em relação à instituição financiadora, conforme art. 1º, inciso III (da nova redação de Resolução).

- Art. 11, § 2º: Não acatada a proposta de alteração. Tal parágrafo traz o esclarecimento quanto ao momento em que o terceiro adquirente, ao lhe ser transferida a titularidade da garantia minerária, poderá acessar às informações do respectivo processo minerário.

- Art. 11, § 3º: Parcialmente acatada a proposta de alteração. Considerando as restrições de acesso à informação, conforme o Art. 6º do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), a redação para "Art. 11, § 3º O disposto no *caput* não se aplica às informações de caráter patrimonial, abrangidas por propriedade intelectual, assim como aquelas referentes aos métodos e técnicas de produção do titular do direito minerário."

**Contribuição / ID nº 57****Autor:** Anônimo**Resposta:**

Dispositivos – inserção de novo artigo.

**Proposta:**

Art. 12. A oneração se encerra com o vencimento do prazo contratual sem que haja manifestação contrária das partes ou pela a quitação da dívida devidamente comprovada por certidão do credor e apresentada pelo titular, passando a constar do sistema após a baixa da transcrição.

Justificativa: justifica-se o dispositivo para a definição do encerramento do processo de oneração inicialmente não previsto na minuta de Resolução.

**Análise:**

Art. 12: Parcialmente acatada a proposta de alteração. Partes do proposto foram consideradas no novo § 3º, do Art. 5º (nova redação da Resolução), com readequações: "Art. 5º, § 3º A cessação dos direitos minerários terá fim automaticamente com o final do prazo de vigência informado, exceto se ocorrer: I – manifestação das partes na hipótese do § 1º do *caput*; II – manifestação da instituição financiadora pela quitação antecipada da dívida; ou III – início do procedimento de execução e liquidação da garantia dentro da sua vigência."

**5. Das próximas etapas de desenvolvimento do projeto**

Finalizada a análise das contribuições recebidas, considerando as diretrizes do Guia de Fluxos e Processos de Trabalho da Agenda Regulatória, as próximas fases do projeto são: 1) Elaboração de Nota Técnica e minuta de Resolução; 2) Análise jurídica da proposta final de Resolução; e 3) Deliberação final da proposta pela Diretoria Colegiada da ANM.

Para acompanhamento cronograma do projeto, recomenda-se consultar a página da Agenda Regulatória no sítio eletrônico da ANM (<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/regulacao/agenda-regulatoria>).

**6. Conclusão**

Do exposto, sugere-se a divulgação do presente Relatório Simplificado, conjuntamente com a **Nota Técnica nº 36/2020-GPOR/SGR-ANM** (SEI nº 1955142) e a minuta de Resolução (SEI nº 1955258), conferindo-se sua publicidade no sítio eletrônico da ANM, em atendimento às boas práticas regulatórias.

**YURI FARIA PONTUAL DE MORAES**  
Gerente de Política Regulatória

Aprovo.

**YOSHIHIRO LIMA NEMOTO**  
Superintendente de Regulação e Governança Regulatória



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Faria Pontual de Moraes, Gerente**, em 23/12/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Yoshihiro Lima Nemoto, Superintendente de Regulação e Governança Regulatória**, em 23/12/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade](http://www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade), informando o código verificador **1916651** e o código CRC **52D2E186**.